



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUAL DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS

VOLUME IV

**AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE**

DIRBEN

**DIVISÃO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS
DEZEMBRO/2012**

© 2012 – Instituto Nacional do Seguro Social

Presidente

Lindolfo Neto de Oliveira Sales

Diretor de Benefícios

Benedito Adalberto Brunca

Equipe Técnica

Ana Adail Ferreira de Mesquita – CGRD

Isabel Cristina Sobral – CGRD/DRIDIR

Solange Stein - CGRD/DRIDIR

Candice Hellen Sousa de Freitas – CGRD/DRIDIR

Lícia Alves Henriques dos Anjos – CGRD/DRIDIR

Matilde Lúcia Selmine Rocha – SRD/Gerência Executiva Araraquara/SP

Antonio Jorge Guerrieri de Mattos Júnior - GEX Campos dos Goytacazes/RJ

Capa

Assessoria de Comunicação Institucional

SUMÁRIO

<u>SIGLAS E ABREVIATURAS</u>	9
<u>APRESENTAÇÃO</u>	10
<u>CAPÍTULO I - AUXÍLIO-DOENÇA</u>	11
<u>1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	11
<u>1.1 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO</u>	11
<u>2. AFASTAMENTO DO TRABALHO E PRAZO DE ESPERA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	13
<u>2.1 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DO SEGURADO EMPREGADO</u>	15
<u>2.2 AFASTAMENTO DO TRABALHO EM CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE</u>	17
<u>2.3 NÃO EXIGIBILIDADE DO PRAZO DE ESPERA</u>	18
<u>3. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	19
<u>3.1 REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA EMPRESA</u>	19
<u>3.2 REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE OFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>	21
<u>4. DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	22
<u>5. FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS DE SEGURADO PORTADOR DE DOENÇA OU LESÃO</u>	23
<u>6. DIB DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999</u>	24
<u>6.1. DIB FIXADA NO 16º DIA DO AFASTAMENTO</u>	24
<u>6.2 DIB FIXADA NA INCAPACIDADE</u>	25
<u>6.3 DIB FIXADA NO REQUERIMENTO</u>	25
<u>6.4 DIB NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE</u>	26
<u>6.4.1 DIB no caso de atividade concomitante na categoria de empregado</u>	26
<u>6.4.2 DIB no caso de atividade concomitante na categoria de empregado e contribuinte individual</u>	26
<u>6.5 DIB NO CASO DE AFASTAMENTO POR 15 DIAS CONSECUTIVOS COM</u>	

<u>RETORNO À ATIVIDADE NO 16º DIA</u>	27
<u>6.6 DIB NO CASO DE AFASTAMENTO COM RETORNO À ATIVIDADE ANTES DE COMPLETAR 15 DIAS DO AFASTAMENTO</u>	28
<u>7. RESTABELECIMENTO, SUSPENSÃO, CESSAÇÃO OU NOVO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	29
<u>7.1 ANÁLISE DO DIREITO DE NOVO REQUERIMENTO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR</u>	29
<u>7.1.1 DER até 60 dias da DCB anterior</u>	29
<u>7.1.1.1 Mesmo subgrupo de CID e DII menor, igual ou maior que a DCB anterior</u>	29
<u>7.1.1.2 Subgrupo de CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior</u>	30
<u>7.1.2 DER posterior ao prazo de 60 dias da DCB anterior</u>	33
<u>7.1.2.1 Mesmo subgrupo de CID e DII menor ou igual à DCB anterior</u>	33
<u>7.1.2.2 Mesmo subgrupo de CID e DII maior que a DCB anterior</u>	34
<u>7.1.2.2.1 DER até 30 dias da DII e DIB até 60 dias da DCB anterior</u>	34
<u>7.1.2.2.2 DER e DIB superiores a 60 dias da DCB anterior</u>	36
<u>7.1.2.2.3 Grupo de CID diferente</u>	37
<u>7.2 RESTABELECIMENTO, CESSAÇÃO OU NOVO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADA GESTANTE POR CAUSAS ASSOCIADAS, OU NÃO, À GRAVIDEZ</u>	38
<u>7.2.1 Cessaç�o de aux�lio-doen�a concedido � segurada gestante por causas associadas � gravidez</u>	38
<u>7.2.2 Gravidez n�o geradora da incapacidade laborativa</u>	38
<u>7.2.2.1 Restabelecimento de aux�lio-doen�a com data de cessac�o posterior ao per�odo de s�lrio-maternidade</u>	38
<u>7.2.2.2 Restabelecimento de aux�lio-doen�a com data de cessac�o durante o per�odo de recebimento de s�lrio-maternidade, cuja incapacidade para o trabalho � decorrente da mesma doen�a</u>	39
<u>7.2.2.3 Aux�lio-doen�a com data de cessac�o durante o per�odo de recebimento de s�lrio-maternidade e incapacidade diversa da geradora do benef�cio</u>	40

<u>7.3 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	40
<u>7.3.1 Suspensão do benefício de auxílio-doença</u>	40
<u>7.3.2 Cessação do benefício de auxílio-doença</u>	41
8. ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA APÓS PARECER MÉDICO PERICIAL COM E SEM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA	41
<u>8.1 ANÁLISE DO DIREITO COM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA</u>	41
<u>8.1.1 DID e DII fixadas antes da filiação/contribuição</u>	41
<u>8.1.2 DID fixada antes ou depois da filiação/contribuição e DII depois da filiação/décima segunda contribuição</u>	42
<u>8.1.3 DID fixada antes ou depois da filiação/contribuição e DII antes da filiação/décima segunda contribuição</u>	43
<u>8.2 ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E SEM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA</u>	44
<u>8.3 Análise do direito ao benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho</u>	45
9. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA	46
CAPÍTULO II – AUXÍLIO-ACIDENTE	47
1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE	47
2. DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE	47
<u>2.1 DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991</u>	48
<u>2.1.1 Direito ao auxílio-acidente de 25/7/1991 a 28/4/1995</u>	48
<u>2.1.2 Direito ao auxílio-acidente a partir de 29 de abril de 1995</u>	48
<u>2.1.2.1 Direito ao auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o prazo de manutenção da qualidade de segurado, a partir de 31/12/2008</u>	49
<u>2.1.2.1.1 Direito ao auxílio-acidente quando de reabertura de auxílio-doença por acidente do trabalho na condição de desempregado no caso de requerimento efetivado até 30/12/2008</u>	50
<u>2.1.2.2 Direito ao auxílio-acidente de segurado demitido pela empresa durante o</u>	

<u>período de recebimento de auxílio-doença</u>	51
<u>2.2 FALTA DE DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA</u>	52
<u>2.3 DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE</u>	53
<u>2.4 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE</u>	53
<u>2.4.1 Suspensão do auxílio-acidente</u>	53
<u>2.4.2 Cessação do auxílio-acidente</u>	54
<u>2.4.2.1 Cessação do auxílio-acidente até 10 de novembro de 1997</u>	54
<u>2.4.2.2 Cessação do auxílio-acidente no período de 11 de novembro de 1997 a 13 de setembro de 2009</u>	55
<u>2.4.2.3 Cessação do auxílio-acidente a partir de 14 de setembro de 2009 até 6 de dezembro de 2012</u>	55
<u>2.4.2.4 Cessação do auxílio-acidente a partir de 7 de dezembro de 2012</u>	56
<u>CAPÍTULO III - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	58
<u>1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	58
<u>2. AFASTAMENTO DO TRABALHO E PRAZO DE ESPERA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	59
<u>2.1 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	59
<u>2.1.1 Afastamento e prazo de espera do segurado empregado</u>	59
<u>2.2 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	59
<u>2.3 NÃO EXIGIBILIDADE DO AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA</u>	60
<u>2.4 AFASTAMENTO NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE</u>	60
<u>3. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	61
<u>4. DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000</u>	63
<u>4.1.DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	63
<u>4.1.1 DIB fixada no 16º dia do afastamento</u>	63

<u>4.1.2 DIB fixada na incapacidade</u>	63
<u>4.1.3 DIB fixada no requerimento</u>	64
<u>4.1.4 DIB em caso de múltipla atividade</u>	64
<u>4.2 DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA</u>	64
<u>5. CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	65
<u>6. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA PARA RECEBEDOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	65
<u>6.1 DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	66
<u>6.1.1 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez quando da sua homologação</u>	66
<u>6.1.2 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria após a sua concessão</u>	67
<u>6.1.3 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria após a sua cessação</u>	68
<u>6.2 CESSAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	68
<u>7. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO</u>	69
<u>8. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO PREVISTA NO ART. 49 DO RPS</u>	69
<u>8.1 RECUPERAÇÃO TOTAL DENTRO DE CINCO ANOS CONTADOS DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</u>	69
<u>8.2 RECUPERAÇÃO PARCIAL OU APÓS CINCO ANOS OU QUANDO FOR DECLARADO APTO PARA TRABALHO DIVERSO</u>	70
<u>8.3 REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE</u>	71
<u>8.3.1 Direito de novo benefício durante o período de recuperação da capacidade</u>	71
<u>8.3.2 Impedimento de concessão de novo benefício durante o período de</u>	

<u>recuperação da capacidade</u>	72
<u>8.4 RETORNO À ATIVIDADE DURANTE O PAGAMENTO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO</u>	73
<u>CAPÍTULO IV - SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	75
<u>1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	75
<u>2. DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	76
<u>2.1 SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA EMPREGADA</u>	77
<u>2.1.1 Dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante</u>	77
<u>2.1.2 Dispensa por justa causa ou a pedido ou em data anterior à confirmação da gravidez</u>	79
<u>2.1.3 Salário-maternidade da empregada do Microempreendedor Individual a partir de 1º de setembro de 2011</u>	79
<u>2.2 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA EM PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA</u>	80
<u>2.2.1 Salário-maternidade para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada até o 28º dia antes do parto</u>	82
<u>2.3 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVA</u>	83
<u>2.3.1 Salário-maternidade para fato gerador a partir de 29/11/1999</u>	83
<u>2.3.2 Salário-maternidade para fato gerador ocorrido até 28/11/1999</u>	83
<u>2.4 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA ESPECIAL</u>	84
<u>2.4.1 Salário-maternidade da segurada especial no período de 28/3/1994 a 10/11/1997</u>	84
<u>2.4.2 Salário-maternidade da segurada especial a partir de 11/11/1997</u>	84
<u>2.5 SALÁRIO-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO ANTECIPADO</u>	85
<u>2.6 SALÁRIO-MATERNIDADE EM CASO DE ABORTO NÃO CRIMINOSO</u>	86
<u>2.7 PRORROGAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	86
<u>2.8 SALÁRIO-MATERNIDADE NOS CASOS DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO</u>	87

<u>2.8.1 Salário-maternidade para a adotante no caso de existência de pagamento para a mãe biológica</u>	88
<u>2.8.2 Salário-maternidade no caso de adoção de mais de uma criança simultaneamente</u>	89
<u>2.9 SALÁRIO-MATERNIDADE NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE</u>	89
<u>2.9.1 Salário-maternidade no caso de emprego concomitante ou atividade simultânea de empregada com contribuinte individual ou doméstica</u>	89
<u>2.9.2 Salário-maternidade quando de desligamento de todos os empregos ou das atividades concomitantes</u>	90
<u>2.9.3 Salário-maternidade quando do desligamento de apenas uma das atividades concomitantes</u>	91
<u>3. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO RELATIVO AO FATO GERADOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	92
<u>4. DIB DO SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	92
<u>5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O RECEBIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	95
<u>5.1 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA EMPREGADA</u>	95
<u>5.2 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA</u>	96
<u>5.3 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, FACULTATIVA E A EM PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA</u>	97
<u>5.3.1 Contribuição da segurada contribuinte individual e facultativa</u>	97
<u>5.3.2 Contribuição da segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada</u>	98
<u>5.3.3 Contribuição relativa à fração do mês por motivo de início ou término do salário-maternidade</u>	99
<u>6. DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	100
<u>6.1 UTILIZAÇÃO DO CNIS PARA AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DE 9/1/2002</u>	100

<u>6.1.1 Utilização do CNIS no período de 9 de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2008</u>	100
<u>6.1.2 Utilização do CNIS a partir de 31 de dezembro de 2008</u>	101
<u>6.2 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE</u>	101
<u>6.3 AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA VIGÊNCIA DA MP 242, DE 28/3/2005 A 3/7/2005</u>	103
<u>REFERÊNCIAS</u>	105

SIGLAS E ABREVIATURAS

APS	Agência da Previdência Social
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CEI	Cadastro Específico do INSS
CID	Código Internacional da Doença
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CND	Certidão Negativa de Débito
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CTC	Certidão de Tempo de Contribuição
DAT	Data do Afastamento do Trabalho
DCB	Data da Cessação do Benefício
DDB	Data do Despacho do Benefício
DER	Data da Entrada do Requerimento
DIB	Data do Início do Benefício
DID	Data do Início da Doença
DII	Data do Início da Incapacidade
DIP	Data do Início do Pagamento
DRE	Data da Realização do Exame
DUT	Data do Último Dia de Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MEI	Microempreendedor Individual
NIT	Número de Identificação do Trabalhador
PMP	Perito Médico Previdenciário
PP	Pedido de Prorrogação
PR	Pedido de Reconsideração
RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SC	Salário-de-contribuição

APRESENTAÇÃO

É finalidade precípua do INSS promover o reconhecimento de direitos, observando a aplicação da norma vigente, por meio de sua correta interpretação.

Para evitar aumento nas demandas judiciais e recursais desnecessárias contra o Instituto, e diante da necessidade de orientar corretamente os procedimentos a serem adotados pelas áreas afetas, há a constante preocupação da Diretoria de Benefícios com o registro do histórico das alterações, todas exemplificadas em cada situação relatada.

Este Manual de Reconhecimento Inicial de Direitos – Volume IV – Auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade traz as instruções relativas ao processo administrativo previdenciário, em especial à fase decisória, além de exemplificar as diversas situações relativas aos benefícios.

Os exemplos apontados em cada situação descrita são respaldados na norma. É importante pontuar que não foram esgotadas todas as situações passíveis de acontecer.

Dessa forma, o Manual pode ser considerado como uma referência para os casos mais comuns. As situações imprevistas e incomuns serão analisadas e avaliadas pela Divisão de Reconhecimento Inicial de Direitos.

CAPÍTULO I - AUXÍLIO-DOENÇA

1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença é o benefício pago pela Previdência Social ao segurado que depois de cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade por mais de 15 dias consecutivos, em consequência de doença ou acidente, inclusive do trabalho.

Incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações psicológicas e fisiológicas provocadas por doença ou acidente e será definida pelo perito médico previdenciário - PMP.

O benefício de auxílio-doença será identificado pela espécie:

- a) “31”, para doença ou acidente de qualquer natureza;
- b) “91”, para doença do trabalho ou profissional ou acidente do trabalho.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado 1/5/1995 a 30/6/1995 1/4/2010 a 31/7/2011	Requerimento em 28/8/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
	DUT em 31/7/2011
	DID e DII fixadas em 1/8/2011
CONCLUSÃO	
Requerimento de auxílio-doença em decorrência de afastamento por 15 dias consecutivos.	
O benefício será devido, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos, ou seja, carência, qualidade de segurado e incapacidade fixada pela perícia médica do INSS.	

1.1 DEFINIÇÃO DE ACIDENTE E DOENÇA DO TRABALHO

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício da atividade a serviço da empresa (empregado e trabalhador avulso) ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Os acidentes do trabalho são classificados em três tipos:

- a) Tipo 1: acidente típico;
- b) Tipo 2: doença profissional ou do trabalho;
- c) Tipo 3: acidente de trajeto.

Acidente típico é aquele que ocorre no local de trabalho, que determina lesão associada às atividades exercidas.

Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação constante no anexo II do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação que trata o Anexo II do RPS.

Acidente de trajeto é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele, ou ainda de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatível com o percurso do referido trajeto.

EXEMPLO 1

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2011	Encerrado o expediente no dia 30/9/2011
	Último empregado preparando-se para sair da empresa atende ao telefone e recebe um comunicado que determinada encomenda precisa ser entregue ainda naquele dia, sob pena de o comprador cancelar o contrato
	Sabendo do que se trata, ainda que sem autorização da chefia, decide fazer a entrega da encomenda
	No retorno para sua residência, fora do trajeto, do horário e do local de trabalho, sofre um acidente
CONCLUSÃO	
Será caracterizado como acidente do trabalho, haja vista prestação espontânea de serviço que vise evitar prejuízo à empresa.	

EXEMPLO 2

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2011	Incêndio nas instalações da empresa fora do horário de funcionamento
	Um empregado passando pelo local adota procedimentos para evitar maiores danos
	Durante a ação sofre um acidente
CONCLUSÃO	
O acidente durante a ação será caracterizado como acidente do trabalho.	

EXEMPLO 3

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2011	Time de futebol composto por funcionários de uma determinada empresa
	A empresa autoriza a participação no evento
CONCLUSÃO	
Ocorrendo um acidente com um dos participantes, este será considerado acidente do trabalho, haja vista que oficialmente a empresa tinha conhecimento e autorizou a participação no evento.	

2. AFASTAMENTO DO TRABALHO E PRAZO DE ESPERA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Considera-se data do afastamento do trabalho-DAT, conforme o caso, o dia seguinte ao último dia de trabalho ou ao mês relativo à remuneração ou ao da contribuição existente até o início da incapacidade - DII.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2010	DUT em 1/4/2012
	DER em 20/4/2012
	DII fixada em 1/4/2012
	DIB em 17/4/2012
CONCLUSÃO	
A DAT será fixada em 2/4/2012, dia seguinte da DUT.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2010	DUT em 1/4/2012
	DER em 20/5/2012
	DII fixada em 1/4/2012
	DIB em 20/5/2012
CONCLUSÃO	
A DAT será fixada em 2/4/2012, dia seguinte da DUT.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/1/2010 a 30/4/2012	DER em 20/5/2012
	DII fixada em 25/4/2012
	DIB em 25/4/2012
CONCLUSÃO	
A DAT será fixada em 25/4/2012, dia seguinte relativo ao da contribuição existente até o início do benefício.	

EXEMPLO 4

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/1/2010 a 30/4/2012	DER em 1/5/2012
	DII fixada em 1/5/2012
	DIB em 1/5/2012
CONCLUSÃO	
A DAT será fixada em 1/5/2012, dia seguinte relativo ao da contribuição existente até o início do benefício.	

EXEMPLO 5

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 1/1/2010 a 31/3/2012	DER em 20/5/2012
	DII fixada em 5/4/2011
	DIB em 20/5/2012
CONCLUSÃO	
A DAT será fixada em 1/4/2012, dia seguinte relativo ao da contribuição existente até o início do benefício.	

2.1 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DO SEGURADO EMPREGADO

Para requerimento de auxílio-doença será exigido do segurado empregado o prazo de espera de 15 dias, contados a partir do dia seguinte à data do último dia de trabalho-DUT, observando-se que:

- a) se o segurado entrar em gozo de férias ou licença-prêmio ou qualquer outro tipo de licença remunerada, o prazo de espera para requerimento de benefício será contado a partir do dia seguinte ao término das férias ou da licença;
- b) durante os primeiros 15 dias consecutivos, ou não, de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário;
- c) quando o segurado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 dias de responsabilidade da empresa serão contados a partir da data em que de fato ele se afastar;
- d) caso o acidente ocorra em período de aviso prévio, haverá interrupção, sendo o restante do aviso prévio cumprido quando o segurado retornar à atividade;
- e) se concedido novo benefício de igual espécie, decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da data da cessação do benefício (DCB) anterior, a empresa ficará desobrigada do pagamento relativo aos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso;
- f) se concedido novo benefício de igual espécie com data da entrada do requerimento-DER até ou após 60 dias da DCB anterior, decorrente de outra doença e a data do início da incapacidade-DII menor, igual ou maior que a DCB, o pagamento dos 15 dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa.

EXEMPLO 1

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	DUT em 1/4/2011
	Prazo de espera de 15 dias de 2/4/2011 a 16/4/2011
CONCLUSÃO	
Poderá requerer o benefício de auxílio-doença a partir de 17/4/2011.	

EXEMPLO 2

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	Férias de 1/9/2011 a 20/9/2011
	Em 3/9/2011 sofre um grave acidente de carro
CONCLUSÃO	
O prazo de espera de 15 dias será contado a partir de 21/9/2011, dia seguinte ao término das férias.	

EXEMPLO 3

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	DUT em 10/9/2011
	Retorno ao trabalho em 22/9/2011
	Nova DUT em 26/9/2011 (mesma doença)
CONCLUSÃO	
O prazo de espera de 15 dias, ou seja, de 11/9/2011 a 21/9/2011 e de 27/9/2011 a 30/9/2011 será de responsabilidade da empresa.	

EXEMPLO 4

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	Acidente de trabalho ocorrido em 10/9/2011
	Afastamento do trabalho em 25/9/2011
CONCLUSÃO	
O prazo de espera de 15 dias de responsabilidade da empresa será contado a partir de 26/9/2011.	

EXEMPLO 5

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	Aviso prévio a partir de 15/9/2011
	Acidente de qualquer natureza ocorrido em 6/10/2011
	Retorno ao trabalho em 18/10/2011
CONCLUSÃO	
O período de afastamento não superou o prazo de espera, não resultando direito ao benefício de auxílio-doença.	
Ficará a cargo da empresa o pagamento do afastamento dentro do período de aviso prévio.	
O restante do aviso prévio será cumprido a partir de 18/10/2011.	

EXEMPLO 6

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	Período de recebimento de B-31 de 1/8/2011 a 15/9/2011
	Retorno ao trabalho em 16/9/2011
	Novo requerimento de B-31 em 10/11/2011
	DUT em 20/10/2011
	Perícia médica realizada em 15/11/2011 confirmando incapacidade decorrente da mesma doença
CONCLUSÃO	
A empresa ficará desobrigada do pagamento relativo ao prazo de espera de 15 dias, haja vista novo auxílio-doença decorrente da mesma doença dentro de 60 dias da cessação do benefício anterior.	
Uma vez atendidos todos os requisitos, o benefício será indeferido para restabelecimento do anterior, descontando-se os dias trabalhados de 16/9/2011 a 20/10/2011.	

EXEMPLO 7

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/4/2010	Período de recebimento de B-31 de 1/8/2011 a 15/9/2011
	Retorno ao trabalho em 16/9/2011
	Novo requerimento de benefício em 10/11/2011
	DUT em 20/10/2011
	Perícia médica realizada em 15/11/2011 confirmando incapacidade decorrente de outra doença
CONCLUSÃO	
A empresa será responsável pelo pagamento do prazo de 15 dias a partir de 21/10/2011, haja vista tratar-se de doença diferente do benefício anterior.	

2.2 AFASTAMENTO DO TRABALHO EM CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE

Para o segurado que exercer atividades concomitantes, a fixação da DAT dependerá do afastamento, ou não, de todas as atividades.

Tratando-se de atividade concomitante de empregado e contribuinte individual ou empregado doméstico, prevalecerá a DAT de empregado.

Na hipótese de concomitância em mais de um vínculo empregatício prevalecerá a DAT do último afastamento como empregado.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/2008 a 25/9/2011	DAT de empregado em 26/9/2011
Contribuinte individual de 1/1/2008 a 30/9/2011	Última contribuição na categoria de CI em 9/2011
CONCLUSÃO	
Será considerado como DAT o afastamento na categoria de empregado.	
O prazo de espera de 15 dias será contado a partir de 26/9/2011.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/2008 a 25/9/2011	DAT em 26/9/2011
Empregado de 1/1/2009 a 30/9/2011	DAT em 1/10/2011
CONCLUSÃO	
Será considerado como DAT o afastamento na categoria de empregado relativo ao vínculo de 1/1/2009 a 30/9/2011.	
O prazo de espera de 15 dias será contado a partir de 1/10/2011.	

2.3 NÃO EXIGIBILIDADE DO PRAZO DE ESPERA

Ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial, facultativo e ao em prazo de manutenção da qualidade de segurado, não será exigido o prazo de espera de 15 dias para requerimento de benefício de auxílio-doença.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2008 a 9/2011	Requerimento em 1/10/2011
CONCLUSÃO	
Para o segurado contribuinte individual não será exigido o prazo de espera de 15 dias para o requerimento do benefício.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2008 a 9/2011	Requerimento em 1/10/2011
	DII fixada em 25/9/2011
CONCLUSÃO	
Ao segurado contribuinte individual não será exigido o prazo de espera de 15 dias para o requerimento do auxílio-doença, sendo devido o benefício a partir de 25/9/2011, data da fixação da DII.	

3. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O requerimento de auxílio-doença para todas as categorias de segurado poderá ser solicitado pelos seguintes canais de atendimento:

- a) *internet* por meio do sítio: www.previdencia.gov.br;
- b) Central de Atendimento “135” (modalidade de agendamento eletrônico de serviços e requerimento de auxílio-doença, instituída a partir de 16 de junho de 2006);
- c) Unidades de Atendimento (Agência da Previdência Social-APS, APSPMóvel; PREVMóvel e PREVCidade).

O requerimento poderá ser firmado pelo próprio segurado, procurador ou representante legal.

No requerimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, deverá ser observado:

- a) se a categoria do requerente é de empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso e segurado especial;
- b) se houve o registro da Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.

3.1 REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELA EMPRESA

De acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.699, de 13 de fevereiro de 2006, a empresa poderá requerer benefício por incapacidade, inclusive agendar a perícia médica, do seu empregado ou contribuinte individual a ela vinculado por meio da *internet*, e neste caso, terá acesso às decisões.

Para consulta do benefício por incapacidade de seu empregado, a empresa deverá acessar o endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, consulta a benefício por incapacidade por empresa, informando o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e a senha da empresa (mesma disponibilizada para acesso à Certidão Negativa de Débitos-CND).

A senha poderá ser obtida na unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB da jurisdição do estabelecimento centralizador (raiz ou estabelecimento centralizador).

As informações disponibilizadas serão referentes a todos os benefícios por incapacidade requeridos pela empresa no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, relativas aos últimos três meses.

A partir da informação do CNPJ e Cadastro Específico do INSS-CEI, apresentará lista de benefícios. Clicando no número do benefício-NB serão apresentadas as seguintes informações, dentre outras:

- a) NB;
- b) nome do beneficiário;
- c) data de nascimento;
- d) número de Identificação do Trabalhador-NIT;
- e) espécie (31-auxílio-doença e 91-auxílio-doença por acidente de trabalho);
- f) situação;
- g) data do início do benefício-DIB;
- h) DCB;
- i) DER;
- j) data do despacho do benefício-DDB;
- k) data limite;
- l) data do indeferimento;
- m) conclusão de perícia médica.

3.2 REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE OFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O requerimento de ofício ocorrerá quando o benefício for processado pela Previdência Social em caso de ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido o auxílio-doença.

A Previdência Social deverá instaurar processo de ofício quando tiver conhecimento por meio de documentos de que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho e impossibilitado de comunicar-se com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sem exigência de procuração, porém, será obrigatória a realização de exame médico-pericial para comprovação da incapacidade.

O requerimento de ofício destina-se às situações imediatas, no decurso das quais o INSS tem ciência da incapacidade do segurado.

EXEMPLO 1

SITUAÇÃO
Segurado contribuinte individual internado em hospital em 8/2011
CONCLUSÃO
O hospital ou um terceiro poderá dar ciência da incapacidade do segurado ao INSS, cujo ato resultará em requerimento de auxílio-doença de ofício.

EXEMPLO 2

SITUAÇÃO
Segurado empregado doméstico impossibilitado de deslocamento desde 8/2011
CONCLUSÃO
O empregador ou um terceiro poderá dar ciência da incapacidade do segurado ao INSS, cujo ato resultará em requerimento de auxílio-doença de ofício.

EXEMPLO 3

ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Doméstico de 1/1/2008 a 30/9/2008	Internação de 1/10/2008 a 20/10/2008
Doméstico de 1/1/2011 a 31/10/2011	Internação de 1/11/2011 a 10/11/2011
	O hospital comunica as internações ao INSS em 5/11/2011.
CONCLUSÃO	
A ciência da incapacidade do segurado ao INSS resultará em requerimento de auxílio-doença de ofício relativo à última internação.	

4. DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

O benefício de auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 64 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado por meio dos arts. 71 a 80 do RPS.

As disposições decorrentes de acidente de trabalho estão previstas nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/1991, regulamentadas pelos arts. 336 a 346 do RPS.

O direito ao benefício de auxílio-doença será analisado com base na DII fixada pelo PMP para os segurados empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

Terá direito ao auxílio-doença o segurado empregado que se acidentar em local e horário de trabalho, ainda que o acidente tenha ocorrido no dia de admissão, ou seja, no primeiro dia de trabalho.

Na análise médico-pericial poderá ser fixada a data do início da doença-DID e a DII a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

Será garantido ao segurado solicitar a presença de um acompanhante durante o ato da perícia médica, mediante preenchimento de formulário específico, podendo o PMP indeferir a solicitação se a presença de terceiro interferir no ato pericial, porém, os fundamentos da recusa deverão constar da comunicação emitida ao requerente conforme Memorando-Circular Conjunto nº 2/PRES/PFE/DIRSAT/DIRAT/DRH/INSS, de 16/8/2011.

Na forma do Memorando-Circular Conjunto nº 4/INSS/DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/AUDGER, de 8/6/2011, as perícias médicas em trânsito só poderão ser realizadas mediante autorização do Gerente da APS, em formulário específico, que após o devido preenchimento com as respectivas assinaturas do requerente e do Gerente de APS, será apresentada ao PMP. Após a realização do exame pericial, o médico assinará a autorização e a encaminhará para a chefia de benefícios do local onde foi realizada a perícia para arquivamento.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/2010 a 31/10/2011	DUT em 1/11/2011
	DER em 17/11/2011
	Na perícia médica o segurado apresenta dados clínicos relativos à doença
	DID fixada em 1/8/2009
	DII fixada em 15/12/2010
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A retroação da DID e DII foram fixadas pela perícia médica mediante documentos apresentados pelo requerente, os quais ficarão consignados no relatório de conclusão do exame médico.	
Terá direito ao benefício, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos ao benefício.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/8/2011	DER em 18/8/2011
	DID e DII fixadas em 1/8/2011
	Perícia médica realizada em 22/8/2011 confirmando doença decorrente de acidente do trabalho
CONCLUSÃO	
Terá direito ao benefício, haja vista que cumpriu todos os requisitos exigidos, ou seja, incapacidade laborativa e manutenção da qualidade de segurado, ainda que o acidente tenha ocorrido na data da vinculação.	

5. FILIAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS DE SEGURADO PORTADOR DE DOENÇA OU LESÃO

O auxílio-doença não será devido no caso de o segurado filiar-se ao RGPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para o direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual por conta própria de 1/2010 a 4/2011	DER em 10/5/2011
	DID fixada em 1/11/2008
	DII fixada em 1/11/2009
	CI com recolhimento em dia
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, haja vista o ingresso no RGPS portador da doença e incapacidade anterior à efetivação da primeira contribuição.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/6/2008 a 20/5/2011	DAT em 21/5/2011
	DER em 13/6/2011
	DID em 1/4/2006
	DII em 21/5/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
O segurado ingressou no RGPS portador da doença, haja vista fixação da DID antes da filiação ao RGPS.	
Terá direito ao benefício, pois, a incapacidade (DII) foi decorrente de agravamento, a qual ocorreu depois da 12ª contribuição.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 20/4/2008 a 25/5/2009	DER em 19/6/2011
	DID em 1/9/2010
	DII em 19/3/2011
Facultativo de 1/2011 a 4/2011	Carência exigida de 12 contribuições
	Atividade de empregado sem registro no MTE
	Facultativo com recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Perda da qualidade de segurado na categoria de empregado em 16/7/2010.	
Reingresso no RGPS em 1/2011, sendo a DID fixada antes do reingresso e a DII antes da 4ª contribuição.	
Não terá direito ao benefício, haja vista início da doença antes do reingresso e incapacidade antes de completar um terço de carência, ou seja, 4 contribuições.	

6. DIB DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999¹**6.1. DIB FIXADA NO 16º DIA DO AFASTAMENTO**

Para o segurado empregado, exceto o doméstico, a DIB do auxílio-doença será fixada no 16º dia do afastamento da atividade, desde que requerido até 30 dias desta.

¹ Data da publicação do Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/6/2008 a 20/6/2011	DER em 13/7/2011
	DUT em 20/6/2011
	DID e DII em 21/6/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 6/7/2011, 16º dia do afastamento do trabalho, uma vez que o benefício foi requerido até 30 dias do afastamento da atividade.	

6.2 DIB FIXADA NA INCAPACIDADE

Para o segurado empregado doméstico, avulso, contribuinte individual, segurado especial, facultativo e o em prazo de manutenção da qualidade de segurado, a DIB será fixada na DII, desde que requerido até 30 dias do início da incapacidade ou do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições, conforme o caso.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado doméstico de 3/6/2008 a 20/5/2011	DER em 13/6/2011
	DID e DII em 21/5/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada na DII em 21/5/2011, uma vez que o benefício foi requerido até 30 dias do afastamento da atividade.	

6.3 DIB FIXADA NO REQUERIMENTO

Para todos os segurados, a DIB será fixada na DER, conforme o caso, quando requerido após 30 dias da DII ou do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições, conforme o caso, inclusive na situação de requerimento de ofício pela Previdência Social.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/6/2008 a 20/6/2011	DER em 13/8/2011
	DUT em 20/6/2011
	DID e DII em 21/6/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada na DER em 13/8/2011, uma vez que o benefício foi requerido após 30 dias do afastamento da atividade.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo de 1/6/2008 a 30/6/2011	DER em 13/8/2011
	DID e DII em 21/6/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada na DER em 13/8/2011, uma vez que o benefício foi requerido após 30 dias da DII.	

6.4 DIB NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE**6.4.1 DIB no caso de atividade concomitante na categoria de empregado**

Na hipótese de exercício simultâneo de mais de uma atividade, a DIB do auxílio-doença será fixada levando em consideração a data do último afastamento.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2008	DAT em 26/9/2010
Empregado a partir de 1/1/2009	DAT em 1/10/2010
CONCLUSÃO	
A DIB do auxílio-doença será fixada considerando a data do último afastamento do trabalho, ou seja, 1/10/2010.	

6.4.2 DIB no caso de atividade concomitante na categoria de empregado e contribuinte individual

Tratando-se de atividade concomitante de empregado e contribuinte individual, a DIB será fixada considerando a DAT de empregado.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/2008 a 25/10/2011	DAT de empregado em 26/10/2011
Contribuinte individual de 1/1/2008 a 31/10/2011	Última contribuição na categoria de CI em 10/2011
CONCLUSÃO	
A DIB do auxílio-doença será fixada considerando a data do afastamento na categoria de empregado, ou seja, 26/10/2011.	

6.5 DIB NO CASO DE AFASTAMENTO POR 15 DIAS CONSECUTIVOS COM RETORNO À ATIVIDADE NO 16º DIA

Se o segurado empregado se afastar do trabalho por motivo de doença durante 15 dias consecutivos, retornando à atividade no 16º dia e voltando a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, em decorrência da mesma doença ou do mesmo acidente, terá direito ao auxílio-doença:

- a) a partir da data do novo afastamento, se o benefício for requerido dentro de 30 dias contados dessa data;
- b) a partir da data do requerimento, se requerido após 30 dias da DII fixada pelo PMP.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Primeiro afastamento de 5/9/2010 a 19/9/2010 (15 dias)
Retorno ao trabalho em 20/9/2010 (16º dia)
Segundo afastamento em 17/11/2010 (DAT)
DER em 15/12/2010
DID e DII fixadas em 17/11/2010
DIB em 17/11/2010
CONCLUSÃO
O auxílio-doença será devido a partir da data do segundo afastamento, uma vez que o requerimento ocorreu dentro do prazo de 30 dias do novo afastamento.
A empresa estará desobrigada do pagamento relativo aos 15 dias do segundo afastamento, desde que decorrente da mesma doença, haja vista que este ocorreu dentro de 60 dias do retorno à atividade.

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Primeiro afastamento de 20/8/2010 a 3/9/2010 (15 dias)
Retorno ao trabalho em 4/9/2010 (16º dia)
Segundo afastamento em 18/10/2010 (DAT)
DER em 5/12/2010
DID e DII fixadas em 18/10/2010
DIB em 5/12/2010
CONCLUSÃO
O auxílio-doença será devido a partir de 5/12/2010, pois a DER ocorreu após 30 dias do afastamento da atividade e da DII.
A empresa estará desobrigada do pagamento relativo aos 15 dias do segundo afastamento, desde que decorrente da mesma doença, haja vista que este ocorreu dentro de 60 dias do retorno à atividade.

6.6 DIB NO CASO DE AFASTAMENTO COM RETORNO À ATIVIDADE ANTES DE COMPLETAR 15 DIAS DO AFASTAMENTO

Na hipótese de o segurado empregado, afastar-se do trabalho e retornar antes de completar os 15 dias do afastamento, e voltar a se afastar dentro de 60 dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, terá direito ao benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar 15 dias de afastamento, somados os períodos intercalados.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Primeiro afastamento de 2/3/2011 a 10/3/2011 (9 dias)
Retorno ao trabalho de 11/3/2011 a 15/3/2011
Segundo afastamento de 16/3/2011 a 19/3/2011 (4 dias)
Retorno ao trabalho de 20/3/2011 a 22/3/2011
Terceiro afastamento de 23/3/2011 a 24/3/2011 (2 dias)
Último dia de trabalho informado pela empresa em 24/3/2011
Sem retorno ao trabalho após o terceiro afastamento
CONCLUSÃO
A empresa encaminhará o segurado a partir do 16º dia de afastamento para a perícia médica, ou seja, 25/3/2011.
A empresa estará desobrigada do pagamento dos 15 dias a partir de 25/3/2011, desde que os afastamentos sejam decorrentes da mesma doença, pois ocorreram dentro do prazo de 60 dias do retorno ao trabalho relativo ao primeiro afastamento.

OBSERVAÇÃO

Até 29/11/1999², o auxílio-doença do segurado empregado, exceto o doméstico, e do empresário era devido a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

Até 22/11/2000³, quando a Previdência Social tivesse ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial do segurado devidamente comprovado mediante atestado apreciado pela perícia-médica, não se aplicava a regra do direito ao benefício a partir da data da entrada do requerimento quando este fosse requerido após o trigésimo dia do início da incapacidade.

7. RESTABELECIMENTO, SUSPENSÃO, CESSAÇÃO OU NOVO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

7.1 ANÁLISE DO DIREITO DE NOVO REQUERIMENTO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR

Caso o segurado venha a requerer novo benefício, decorrente da mesma doença e a DIB seja fixada no prazo máximo de 60 dias a contar da cessação do benefício anterior, esse será indeferido, com a prorrogação do benefício anterior e descontados os dias trabalhados, se for o caso.

No requerimento de benefício por incapacidade, inclusive decorrente de acidente do trabalho, quando houver benefício anterior da mesma espécie já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica.

7.1.1 DER até 60 dias da DCB anterior

7.1.1.1 Mesmo subgrupo de CID e DII menor, igual ou maior que a DCB anterior

Se a DER ocorrer até 60 dias da DCB anterior, tratando-se de mesmo subgrupo de CID e a DII menor, igual ou maior que a DCB, será restabelecido o benefício anterior.

² Véspera da publicação do Decreto 3.265, de 29/11/1999.

³ Véspera da publicação do Decreto 3.668, de 22/11/2000.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 22/12/2010
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será indeferido o segundo benefício por restabelecimento do benefício anterior.	
O benefício anterior será restabelecido a partir de 11/1/2011 (DCB + 1 dia), haja vista que a DER/DIB do segundo benefício ocorreu dentro do prazo de 60 dias da DCB e se trata da mesma doença.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Com retorno ao trabalho de 11/1/2011 a 20/1/2011
	DER do segundo auxílio-doença 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 21/1/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será indeferido o segundo benefício por restabelecimento do benefício anterior.	
O benefício anterior será restabelecido, descontando-se os dias trabalhados, haja vista que a DER/DIB do segundo benefício ocorreu dentro do prazo de 60 dias da DCB e se trata da mesma doença, sendo devido o pagamento a partir de 21/1/2011.	

7.1.1.2 Subgrupo de CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior

Se a DER ocorrer até 60 dias da DCB anterior, tratando-se de subgrupo de CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB, será concedido novo benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 28/12/2010
	Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista tratar-se de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.	
O novo afastamento será fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício, data do retorno ao trabalho pela doença anterior.	
O pagamento relativo aos 15 dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa, ou seja, de 11/1/2011 a 25/1/2011.	
A DIB/DIP será fixada em 5/3/2011, pois entre a DII e a DER do benefício transcorreram mais de 30 dias.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 8/2/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 10/1/2011
	Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista tratar-se de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.	
O novo afastamento será fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício, data do retorno ao trabalho pela doença anterior.	
O pagamento relativo aos 15 dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa, ou seja, de 11/1/2011 a 25/1/2011.	
A DIB/DIP será fixada em 26/1/2011, 16º dia do novo afastamento, visto que entre a DII e a DER do benefício não transcorreram mais de 30 dias.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Com retorno ao trabalho de 11/1/2011 a 13/1/2011
	DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 14/1/2011
	Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que se trata de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.	
O pagamento dos 15 dias do novo afastamento de 14/1/2011 a 28/1/2011 será de responsabilidade da empresa.	
A DIB/DIP será fixada em 5/3/2011, pois entre a DII e a DER do benefício transcorreram mais de 30 dias.	

EXEMPLO 4

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Segurado empregado
DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
Sem retorno ao trabalho
DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
DII do segundo auxílio-doença em 14/1/2011
Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO
Será concedido novo benefício, haja vista que se trata de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.
O novo afastamento será fixado na DII, data em que a perícia médica reconheceu a nova doença.
O pagamento relativo aos 15 dias do novo afastamento será de responsabilidade da empresa, ou seja, 14/1/2011 a 28/1/2011, ainda que não tenha ocorrido retorno ao trabalho.
A DIB/DIP será fixada em 5/3/2011, pois entre a DII e a DER do benefício transcorreram mais de 30 dias.

EXEMPLO 5

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Segurado contribuinte individual
DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2012
DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2011
Sem contribuição após a DCB
DER do segundo auxílio-doença em 5/2/2012
DII do segundo auxílio-doença em 7/1/2012
Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO
Será concedido novo benefício, haja vista que se trata de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.
O novo afastamento será fixado no dia seguinte ao da cessação do benefício, data do retorno à atividade.
A DIB/DIP será fixada em 11/1/2012, pois entre a DII e a DER do benefício não transcorreram mais de 30 dias.

EXEMPLO 6

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Segurado contribuinte individual
DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2012
DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2011
Sem contribuição após a DCB
DER do segundo auxílio-doença em 5/2/2012
DII do segundo auxílio-doença em 14/1/2012
Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO
Será concedido novo benefício, haja vista que se trata de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.
O novo afastamento será fixado na DII, data em que a perícia médica reconheceu a nova doença.
A DIB/DIP será fixada em 14/1/2012, pois, entre a DII e a DER do benefício não transcorreram mais de 30 dias.

EXEMPLO 7

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado contribuinte individual
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2012
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2011
	Sem contribuição após a DCB
	DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2012
	DII do segundo auxílio-doença em 14/1/2012
	Subgrupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que se trata de subgrupo de CID diferente do benefício anterior.	
O novo afastamento será fixado na DII, data em que a perícia médica reconheceu a nova doença.	
A DIB/DIP será fixada em 5/3/2012, pois, entre a DII e a DER do benefício transcorreram mais de 30 dias.	

7.1.2 DER posterior ao prazo de 60 dias da DCB anterior

7.1.2.1 Mesmo subgrupo de CID e DII menor ou igual à DCB anterior

Se a DER ocorrer após o prazo de 60 dias da DCB anterior, tratando-se do mesmo subgrupo de CID e DII menor ou igual à DCB, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de 60 dias previsto no § 3º do art. 75 do RPS, contado, neste caso, da DCB.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 22/12/2010
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER/DIB do segundo benefício ocorreu depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2011, DER do segundo benefício, pois entre a DII e a DER transcorreram mais de 30 dias.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/2/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/1/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/4/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 10/2/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER/DIB do segundo benefício ocorreu depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/4/2011, DER do segundo benefício, pois, entre a DII e a DER transcorreram mais de 30 dias.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 10/1/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER/DIB do segundo benefício ocorreu depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2011, pois entre a DII e a DER transcorreram mais de 30 dias.	

7.1.2.2 Mesmo subgrupo de CID e DII maior que a DCB anterior**7.1.2.2.1 DER até 30 dias da DII e DIB até 60 dias da DCB anterior**

Se a DER for até 30 dias da DII e a DIB até 60 dias da DCB anterior, restabelecimento do benefício anterior, visto o disposto no § 3º do art. 75 do RPS.

Aplica-se o mesmo entendimento nas situações com DER maior de 30 e menor ou igual a 60 dias, observada a fixação da DIP do benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 20/2/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será indeferido o segundo benefício, haja vista que a DER ocorreu até 30 dias da DII e a DIB até 60 dias da DCB (análise da DIB em 20/2/2011 somente para verificação do direito).	
O benefício anterior será restabelecido a partir de 11/1/2011, data da fixação da DIP.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Com retorno ao trabalho de 11/1/2011 a 21/2/2011
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 22/2/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será indeferido o segundo benefício, haja vista que a DER ocorreu até 30 dias da DII e a DIB até 60 dias da DCB (análise da DIB em 22/2/2011 somente para verificação do direito).	
O benefício anterior será restabelecido, sendo devido o pagamento a partir de 22/2/2011.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 28/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 22/2/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será indeferido o segundo benefício, haja vista que a DER é maior que 30 e menor que 60 dias da DII, e a DIB até 60 dias da DCB (análise da DIB em 22/2/2011 somente para verificação do direito).	
O benefício anterior será restabelecido, sendo devido o pagamento a partir de 28/3/2011, data da fixação da DIP, tendo em vista DER maior que 30 dias da DII.	

7.1.2.2.2 DER e DIB superiores a 60 dias da DCB anterior

Se a DER e a DIB forem superiores a 60 dias da DCB anterior, deverá ser concedido novo benefício, considerando não se tratar da situação prevista no § 3º do art. 75 do RPS.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER e a DIB ocorreram depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2011.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado empregado
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 22/12/2010
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER e a DIB ocorreram depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2011.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado contribuinte individual
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2012
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2011
	Sem contribuição após a DCB
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2012
	DII do segundo auxílio-doença em 15/3/2012
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER e a DIB ocorreram depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2012.	

EXEMPLO 4

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	Segurado contribuinte individual
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2012
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2011
	Sem contribuição após a DCB
	DER do segundo auxílio-doença em 15/3/2012
	DII do segundo auxílio-doença em 22/12/2011
	Mesmo subgrupo de CID
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista que a DER e a DIB ocorreram depois de 60 dias da DCB.	
A DIB/DIP será fixada em 15/3/2011.	

7.1.2.2.3 Grupo de CID diferente

Se o subgrupo de CID for diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Sem retorno ao trabalho
	DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 1/3/2011
	Grupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista tratar-se de grupo de CID diferente.	
A DIB/DIP será fixada em 1/3/2011, considerando que não transcorreram mais de 30 dias entre a DII e a DER do novo benefício, salvo no caso de segurado empregado que a DIP será fixada em 16/3/2011, 16º dia da DII, neste caso, considerada como novo afastamento.	
O pagamento relativo aos 15 dias a partir de 1/3/2011 será de responsabilidade da empresa.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SITUAÇÃO	
	DCB do primeiro auxílio-doença em 10/1/2011
	DII do primeiro auxílio-doença em 22/12/2010
	Com retorno ao trabalho de 11/1/2011 a 13/1/2011
	DER do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
	DII do segundo auxílio-doença em 5/3/2011
	Grupo de CID diferente
CONCLUSÃO	
Será concedido novo benefício, haja vista tratar-se de grupo de CID diferente.	
A DIB/DIP será fixada em 5/3/2011, considerando que não transcorreu mais de 30 dias entre a DII e a DER, salvo no caso do segurado empregado que a DIP será fixada em 20/3/2011, 16º dia da DII, neste caso, considerada como novo afastamento.	
O pagamento relativo aos 15 dias a partir de 5/3/2011 será de responsabilidade da empresa.	

7.2 RESTABELECIMENTO, CESSAÇÃO OU NOVO REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADA GESTANTE POR CAUSAS ASSOCIADAS, OU NÃO, À GRAVIDEZ

7.2.1 Cessaç o de aux lio-doença concedido   segurada gestante por causas associadas   gravidez

Tratando-se de aux lio-doença concedido   segurada gestante por causas associadas   gravidez, a per cia m dica poder , se for o caso, fixar a DCB de 28 dias a um dia antes da data prov vel do parto, sendo que em caso de parto antecipado, ser  necess ria a realizaç o de revis o m dica para a fixa o da cessa o do aux lio-doença na v spera da data do parto mediante apresenta o de certid o de nascimento da criana.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Requerimento de aux�lio-doença em 1/9/2011 por causas associadas � gravidez
DCB do aux�lio-doença fixada em 5/10/2011, data prov�vel do parto
Nascimento da criana em 25/9/2011
CONCLUSÃO
Ser� efetuada pela per�cia m�dica revis�o para fixa�o da data da cessa�o do aux�lio-doença.
A DCB ser� fixada em 24/9/2011 mediante a apresenta�o da certid�o de nascimento da criana.

7.2.2 Gravidez n o geradora da incapacidade laborativa

7.2.2.1 Restabelecimento de aux lio-doença com data de cessa o posterior ao per odo de s l rio-maternidade

O benef cio de aux lio-doença dever  ser suspenso administrativamente enquanto perdurar o s l rio-maternidade, devendo ser restabelecido a contar do primeiro dia seguinte ao t rmino do per odo de 120 dias, caso a DCB por incapacidade tenha sido fixada em data posterior a este per odo, sem necessidade de nova habilita o.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Requerimento de auxílio-doença em 1/1/2011 por causas não associadas à gravidez
DCB do auxílio-doença fixada em 10/9/2011
Nascimento da criança em 27/4/2011
Período de recebimento do salário-maternidade de 27/4/2011 a 24/8/2011
CONCLUSÃO
O benefício de auxílio-doença será suspenso em 26/4/2011, véspera do nascimento da criança.
O auxílio-doença será restabelecido a partir de 25/8/2011, dia seguinte ao término do período de 120 dias do salário-maternidade, sem necessidade de nova habilitação.

7.2.2.2 Restabelecimento de auxílio-doença com data de cessação durante o período de recebimento de salário-maternidade, cuja incapacidade para o trabalho é decorrente da mesma doença

Na hipótese de fixação da DCB do auxílio-doença durante o período de recebimento do salário-maternidade ficar constatado, mediante avaliação da perícia médica do INSS, a pedido da segurada, que esta permanece incapacitada para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, este será restabelecido, fixando-se novo limite.

O restabelecimento ocorrerá a partir do dia seguinte ao da cessação do salário-maternidade, desde que não tenha transcorrido o prazo de 60 dias da DCB do auxílio-doença.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Requerimento de auxílio-doença em 23/2/2011 por causas não associadas à gravidez
DCB do auxílio-doença fixada em 9/7/2011
Nascimento da criança em 27/4/2011
Período do salário-maternidade de 27/4/2011 a 24/8/2011
CONCLUSÃO
O benefício de auxílio-doença será cessado em 26/4/2011, véspera do nascimento da criança.
Mediante pedido da segurada apresentado em 25/8/2011, a perícia médica confirma a incapacidade para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, fixando a DCB em 30/10/2011.
O auxílio-doença será restabelecido a partir de 25/8/2011, dia seguinte ao término do período de 120 dias de salário-maternidade, haja vista que não transcorreram 60 dias da data da cessação do auxílio-doença.

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Requerimento de auxílio-doença em 23/2/2011 por causas não associadas à gravidez
DCB do auxílio-doença em 9/5/2011
Nascimento da criança em 27/4/2011
Período do salário-maternidade de 27/4/2011 a 24/8/2011
CONCLUSÃO
O benefício de auxílio-doença será cessado em 26/4/2011, véspera do fato gerador do salário-maternidade.
Mediante pedido da segurada apresentado em 24/8/2011, a perícia médica confirma a incapacidade para o trabalho pela mesma doença que originou o auxílio-doença cessado, fixando a DCB em 30/10/2011.
O auxílio-doença não será restabelecido a partir do dia seguinte ao término do período de 120 dias do salário-maternidade, haja vista que transcorreram 60 dias da data da cessação do auxílio-doença, devendo ser concedido novo benefício.

7.2.2.3 Auxílio-doença com data de cessação durante o período de recebimento de salário-maternidade e incapacidade diversa da geradora do benefício.

Na hipótese de fixação da DCB do auxílio-doença durante o período de recebimento do salário-maternidade ficar constatado, mediante avaliação da perícia médica do INSS, a pedido da segurada, a incapacidade da segurada para o trabalho em razão de moléstia diversa do benefício de auxílio-doença cessado, deverá ser concedido novo benefício.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA
SITUAÇÃO
Requerimento de auxílio-doença em 23/4/2011
DCB do auxílio-doença fixada em 9/7/2011
Nascimento da criança em 27/4/2011
Período do salário-maternidade de 27/4/2011 a 24/8/2011
CONCLUSÃO
O benefício de auxílio-doença será cessado em 26/4/2011, véspera do fato gerador do salário-maternidade.
Mediante pedido da segurada em 25/8/2011, a perícia médica confirma a incapacidade para o trabalho em razão de doença diversa da geradora do auxílio-doença cessado.
O auxílio-doença não será restabelecido a partir do dia seguinte ao término do período de 120 dias, uma vez que se trata de moléstia diferente da geradora do benefício, devendo ser concedido novo benefício.

7.3 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

7.3.1 Suspensão do benefício de auxílio-doença

O benefício de auxílio-doença será suspenso quando o segurado deixar de submeter-se a exame médico-pericial, a tratamento e a processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, exceto ao tratamento cirúrgico e à transfusão de sangue, devendo ser restabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo que ocasionou a suspensão, desde que persista a incapacidade.

7.3.2 Cessação do benefício de auxílio-doença

O auxílio-doença cessará:

- a) pela recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica);
- b) pela transformação em aposentadoria por invalidez;
- c) pela transformação em auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 104 do RPS;
- d) pelo óbito do segurado;
- e) pela concessão de aposentadoria de qualquer espécie;
- f) por alta antecipada a pedido do segurado, desde que confirmada pela perícia médica do INSS.

Para requerimentos efetivados até 30/12/2008⁴, era permitida a cessação de auxílio-doença em decorrência de transformação em aposentadoria por idade, cujo procedimento foi vedado para requerimento a partir de 31/12/2008, em razão da revogação do art. 55 do RPS.

8. ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA APÓS PARECER MÉDICO PERICIAL COM E SEM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA

8.1 ANÁLISE DO DIREITO COM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA

8.1.1 DID e DII fixadas antes da filiação/contribuição

⁴ Véspera da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

Se a DID e a DII forem fixadas antes da filiação/contribuição, não caberá a concessão do benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2010 a 4/2011	DER em 15/5/2011
	DID em 1/11/2008
	DII em 1/11/2009
	CI com recolhimentos efetivados dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Não caberá a concessão do benefício, haja vista que a DID e DII foram fixadas antes da primeira contribuição.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/1999 a 31/12/1999	DER em 5/5/2011
	DID e DII fixadas em 1/1/2008
Facultativo de 5/2010 a 4/2011	Facultativo com recolhimentos em dia
CONCLUSÃO	
Não caberá a concessão do benefício, uma vez que ocorreu a perda da qualidade de segurado e, depois do reingresso, a DID e DII foram fixadas antes da primeira contribuição.	

8.1.2 DID fixada antes ou depois da filiação/contribuição e DII depois da filiação/décima segunda contribuição

Se a DID for fixada antes ou depois da filiação/primeira contribuição e a DII for fixada depois da filiação/12ª contribuição, será devida a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/6/2010 a 20/5/2011	DAT em 21/5/2011
	DER em 13/6/2011
	DID em 1/4/2009
	DII em 21/5/2011
CONCLUSÃO	
Terá direito ao benefício, pois, apesar de a DID ter sido fixada antes da filiação, a DII foi fixada a partir do segundo dia da 12ª contribuição.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 15/5/2010 a 14/6/2011	DAT em 15/6/2011
	DER em 10/7/2011
	DID em 15/1/2011
	DII em 15/6/2011
CONCLUSÃO	
Terá direito ao benefício, pois a DII foi fixada depois da 12ª contribuição, independente da fixação da DID.	

8.1.3 DID fixada antes ou depois da filiação/contribuição e DII antes da filiação/décima segunda contribuição

Se a DID for fixada antes ou depois da filiação/contribuição e a DII for fixada antes da filiação/12ª contribuição, não caberá a concessão do benefício, ressalvadas as situações relativas à isenção de carência, se for o caso.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativo de 7/2010 a 6/2011	DER em 4/7/2011
	DID em 15/2/2010
	DII em 1/3/2011
	Doença com exigência de carência
	Recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, uma vez que se trata de doença com exigência de carência e a DID foi fixada antes da 1ª contribuição e a DII antes da 12ª contribuição.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 2/3/2010 a 30/3/2011	DER em 10/6/2011
	DID e DII fixadas em 1/12/2010
	Doença com exigência de carência
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, uma vez que se trata de doença com exigência de carência e a DID foi fixada depois da 1ª contribuição e a DII antes da 12ª contribuição.	

8.2 ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E SEM EXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA

Na análise do direito ao benefício de auxílio-doença não decorrente de acidente do trabalho quando o segurado não contar com a carência mínima de 12 contribuições, deverá ser observado se se trata de doença isenta de carência ou de acidente de qualquer natureza.

Tratando-se de doença isenta de carência ou acidente de qualquer natureza a DID e a DII deverão recair a partir do segundo dia da data da filiação para o direito ao benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/8/2011 a 20/9/2011	DER em 7/10/2011
	DID em 1/8/2011
	DII em 4/8/2011
	Doença isenta de carência
	Contrato de trabalho temporário
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, uma vez que a DID foi fixada no primeiro dia da data da filiação.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Segurado especial de 1/4/2011 a 30/9/2011	DER em 15/10/2011
	DID em 2/4/2011
	DII em 2/4/2011
	Doença isenta de carência
	Atividade comprovada e sem recolhimentos
CONCLUSÃO	
Terá direito ao benefício, uma vez que se trata de doença isenta de carência e a DID e a DII foram fixadas no segundo dia do primeiro mês da filiação, restando um dia de efetivo exercício de atividade.	

EXEMPLO 3

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/6/2010 a 31/8/2011	DER em 10/9/2011
	DID em 1/5/2010
	DII em 2/5/2011
	Doença isenta de carência
	Recolhimentos em época própria
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício considerando a isenção de carência, haja vista que a DID foi fixada antes da primeira contribuição.	
Será observada a isenção da doença apenas se o segurado não contar com a carência mínima para a concessão do benefício. Dessa forma, terá direito ao benefício considerando a carência, visto fixação da DII no segundo dia do 12º mês de contribuição, completando, assim, 12 contribuições.	

EXEMPLO 4

AUXÍLIO-DOENÇA	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 10/10/2010 a 19/9/2011	DER em 1/10/2011
	DID fixada em 1/10/2010
	DII fixada em 1/9/2011
	Doença isenta de carência
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício considerando a isenção de carência, haja vista que a DID foi fixada antes da primeira contribuição.	
Não terá direito ao benefício considerando a carência, uma vez que a DII foi fixada no primeiro dia do 12º mês de filiação, completando apenas 11 contribuições até 31/8/2011, véspera da fixação da incapacidade.	

8.3 ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Quando se tratar de acidente de trabalho típico ou de trajeto, haverá direito ao benefício, ainda que a DII venha a recair no primeiro dia do mês da filiação.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/6/2011	DER em 28/6/2011
	DID e DII fixadas em 10/6/2011
	Acidente de trabalho de trajeto
CONCLUSÃO	
Terá direito ao benefício, apesar da fixação da DID e DII na data de admissão, haja vista tratar-se de acidente do trabalho.	

9. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, receber auxílio-doença por período superior a 6 meses, embora descontínuo, conforme art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO II – AUXÍLIO-ACIDENTE

1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é o benefício pago pela Previdência Social, desde que precedido de auxílio-doença, e concedido como indenização ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ou acidente de qualquer natureza que resulte em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A partir de 31/12/2008⁵ caberá a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado na condição de empregado, exceto o doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, desde que atendidas às condições inerentes ao benefício.

Considera-se:

- a) indenização: o ato de reparar financeiramente o dano produzido;
- b) consolidação das lesões: a estabilização dos danos produzidos;
- c) acidente de qualquer natureza: aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa;
- d) sequela definitiva: a lesão que permaneça depois de encerrada a evolução clínica de uma doença ou acidente.

O auxílio-acidente será identificado pela espécie:

- a) "94", se decorrente de acidente do trabalho;
- b) "36", se decorrente de acidente de qualquer natureza.

2. DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e

⁵ Data da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

regulamentado pelo art. 104 do RPS.

Para direito ao benefício de auxílio-acidente, considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente.

O direito ao benefício de auxílio-acidente está condicionado à confirmação, pela perícia médica do INSS, da redução da capacidade laborativa do segurado em decorrência de acidente do trabalho ou de doença ocupacional ou de acidente de qualquer natureza.

Para o auxílio-acidente não será obrigatório colher assinatura no requerimento, bem como, a apresentação de documentos de identificação e comprovação do vínculo, uma vez que serão utilizados para análise do direito os dados oriundos do benefício de auxílio-doença que o precedeu.

A convocação do segurado para apresentação de documentos ocorrerá quando os dados existentes no cadastro não forem suficientes para a conclusão do processo ou para acerto de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.

O auxílio-acidente para o médico residente será devido, desde que o acidente tenha ocorrido até 26/11/2001⁶, observado o disposto no art. 104 do RPS.

2.1 DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DE 25 DE JULHO DE 1991⁷

2.1.1 Direito ao auxílio-acidente de 25/7/1991 a 28/4/1995⁸

No período de 25/7/1991 a 28/4/1995, o auxílio-acidente era devido somente quando decorrente de acidente ou doença do trabalho.

2.1.2 Direito ao auxílio-acidente a partir de 29 de abril de 1995⁹

A partir de 29/4/1995, o auxílio-acidente será devido quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, independente da DIB que o precedeu, se atendidas todas as condições para sua concessão, resultar

⁶ Véspera da publicação do Decreto nº 4.032/2001.

⁷ Data da publicação da Lei nº 8.213/1991.

⁸ Véspera da publicação da Lei nº 9.032/1995.

⁹ Data da publicação da Lei nº 9.032/1995.

em sequela definitiva, na forma prevista no RPS, que implique em:

- a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e desde que as sequelas se enquadrem dentre os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/1991;
- b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente;
- c) impossibilidade do desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permite o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/1993	Empregado atropelado fora da empresa
	Auxílio-doença concedido em 30/6/1994 com início em 21/6/1994
	Alta em 5/6/1996 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
O benefício de auxílio-doença será concedido com exigibilidade de carência, haja vista que na data do acidente não existia acidente de qualquer natureza.	
O auxílio-acidente será concedido (espécie 36), visto que a DIB ocorreu na vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o auxílio-doença que o precedeu seja anterior à publicação desta.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/2010	Empregado atropelado fora da empresa
	Data do início do auxílio-doença em 21/6/2010
	Alta em 5/6/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
Será concedido auxílio-acidente previdenciário, espécie 36, haja vista cumprimento dos requisitos exigidos.	

2.1.2.1 Direito ao auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o prazo de manutenção da qualidade de segurado, a partir de 31/12/2008¹⁰

¹⁰ Data da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

A partir de 31/12/2008, será devido auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado na condição de empregado, avulso e especial, desde que atendidos os requisitos exigidos para o benefício.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 10/4/2008 a 5/6/2008	Desempregado atropelado em 15/9/2008
	Auxílio-doença concedido em 20/9/2008 com início em 15/9/2008
	Alta em 5/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
O auxílio-doença foi concedido no prazo de manutenção da qualidade de segurado na condição de empregado antes da vigência do Decreto nº 6.722/2008.	
O auxílio-acidente será concedido (espécie 36), visto que a DIB ocorreu na vigência do Decreto nº 6.722/2008, ainda que o auxílio-doença que o precedeu seja anterior à publicação deste.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 10/4/2008 a 5/6/2009	Desempregado atropelado em 15/9/2009
	Auxílio-doença concedido em 20/9/2009 com início em 15/9/2009
	Alta em 5/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
Será concedido auxílio-acidente previdenciário, espécie 36, haja vista que o acidente de qualquer natureza ocorreu durante o período de manutenção da qualidade de segurado na categoria de empregado.	

2.1.2.1.1 *Direito ao auxílio-acidente quando de reabertura de auxílio-doença por acidente do trabalho na condição de desempregado no caso de requerimento efetivado até 30/12/2008¹¹*

Para requerimento efetivado até 30/12/2008, tratando-se de reabertura de auxílio-doença por acidente do trabalho na condição de desempregado, e após sua cessação, ocorrer indicação pela perícia médica de recebimento de auxílio-acidente, deverá ser verificado para direito ao benefício, se a DII do auxílio-doença foi fixada até o último dia de trabalho do vínculo onde ocorreu o acidente.

¹¹ Véspera da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

EXEMPLO

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 10/4/2006 a 1/3/2007	Auxílio-doença acidentário de 21/6/2006 a 15/12/2006
	DII fixada em 6/6/2006
	Reabertura de auxílio-doença acidentário com DIB em 1/6/2007
	Na reabertura do benefício, DII fixada em 6/6/2006
	Alta do auxílio-doença acidentário em 15/10/2008 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
Acidente do trabalho ocorrido durante o vínculo empregatício.	
A reabertura do auxílio-doença por acidente do trabalho ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, cuja DII foi fixada em 6/6/2006.	
Será concedido o benefício de auxílio-acidente, espécie 94, haja vista que a DII do auxílio-doença concedido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado foi fixada dentro do período de trabalho que ocorreu o acidente.	

2.1.2.2 Direito ao auxílio-acidente de segurado demitido pela empresa durante o período de recebimento de auxílio-doença

O auxílio-acidente também será devido ao segurado que, indevidamente, for demitido pela empresa no período em que estava recebendo auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas definitivas resultantes estejam enquadradas nos incisos do art. 104 do RPS.

EXEMPLO

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 10/4/2008 a 1/3/2011	Auxílio-doença previdenciário de 21/6/2009 a 15/8/2011
	Benefício decorrente de acidente de qualquer natureza
	Demissão pela empresa em 1/3/2011
	Alta do auxílio-doença em 15/8/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
Será concedido o benefício de auxílio-acidente, espécie 36, haja vista que o segurado, indevidamente, foi demitido pela empresa durante o período de recebimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza.	

OBSERVAÇÃO

Nas Instruções Normativas vigentes no período de 21/9/2006¹² a 10/8/2010¹³, constava o direito ao auxílio-acidente para o médico residente, para acidente ocorrido até 9/6/2003¹⁴, porém, desde a implantação da versão PRISMA 8.1, de 21/8/2002, foi vedado o cadastramento de CAT para médico residente, por força do Decreto nº 4.032/2001.

2.2 FALTA DE DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA

O auxílio-acidente de qualquer natureza não será devido nos casos:

- a) que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa;
- b) de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, uma vez que, a empresa está readaptando o empregado com o objetivo de evitar a ocorrência do acidente/doença;
- c) em que o requerente não possuir a qualidade de segurado na data do acidente;
- d) de exercício de atividade nas categorias de empregado doméstico, contribuinte individual e facultativo.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado doméstico a partir de 10/4/2008	Doméstico quebra o braço durante o trabalho em 15/4/2009
	Data do início do auxílio-doença em 15/4/2009
	Alta em 5/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	Recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Não será devido o auxílio-acidente, espécie 36, haja vista falta de previsão do benefício para o segurado empregado doméstico.	

¹² Data da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006.

¹³ Véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.

¹⁴ Véspera da publicação do Decreto nº 4.729/2003.

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 1/1/2010 a 31/3/2010	CI atropelado em 1/2/2011
	Data do início do auxílio-doença em 1/2/2011
Contribuinte individual por conta própria a partir de 10/4/2010	Alta em 5/6/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	CI com recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Não será concedido auxílio-acidente previdenciário, espécie 36, haja vista não ser devido para a categoria de contribuinte individual.	

2.3 DIB DO AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

EXEMPLO

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/2010	Empregado atropelado fora da empresa
	Data do início do auxílio-doença em 21/6/2010
	Alta em 5/6/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
CONCLUSÃO	
A DIB do auxílio-acidente, espécie 36, será fixada em 6/6/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.	

2.4 SUSPENSÃO E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE**2.4.1 Suspensão do auxílio-acidente**

O auxílio-acidente será suspenso quando da concessão ou da reabertura do auxílio-doença em razão do mesmo acidente ou de doença que lhe tenha dado origem, observado o disposto no § 3º do art. 75 do RPS, devendo ser restabelecido após a cessação do auxílio-doença concedido ou reaberto.

O auxílio-acidente suspenso será cessado, se concedida aposentadoria, salvo nos casos em que for permitida a acumulação.

EXEMPLO 1

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/2006	Auxílio-doença acidentário de 21/6/2007 a 15/12/2007
	Alta do auxílio-doença acidentário em 15/12/2007 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	Auxílio-acidente com DIB em 16/12/2007
	Reabertura de auxílio-doença acidentário com DIB em 1/6/2011
	Reabertura decorrente do mesmo acidente que originou o auxílio-doença anterior
CONCLUSÃO	
O auxílio-acidente será suspenso a partir de 1/6/2011, haja vista tratar-se da mesma doença que lhe deu origem, devendo ser restabelecido no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.	

EXEMPLO 2

AUXÍLIO-ACIDENTE	
SEGURADO/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/2006	Auxílio-doença de 21/6/2007 a 15/12/2007
	Alta do auxílio-doença em 15/12/2007 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	Auxílio-acidente com DIB em 16/12/2007
	Requerimento de auxílio-doença com DIB em 1/6/2011
	Requerimento em razão de doença diversa da que originou o auxílio-doença anterior
CONCLUSÃO	
O auxílio-acidente não será suspenso, haja vista que o benefício será concedido em razão de doença diversa da que lhe deu origem.	

2.4.2 Cessação do auxílio-acidente**2.4.2.1 Cessação do auxílio-acidente até 10 de novembro de 1997¹⁵**

Até 10/11/1997, o auxílio-acidente era vitalício e cessava com o óbito do segurado.

EXEMPLO

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/1992
DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/1996 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente não será cessado, haja vista que as datas de início dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria) ocorreram até 10/11/1997.

¹⁵ Véspera da publicação da MP nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997.

2.4.2.2 Cessação do auxílio-acidente no período de 11 de novembro de 1997¹⁶ a 13 de setembro de 2009¹⁷

No período de 11/11/1997 a 13/9/2009, o auxílio-acidente, independente da data de início, cessará:

- a) no dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11/11/1997;
- b) na data da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC na forma da contagem recíproca;
- c) na data do óbito do segurado.

EXEMPLO 1

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/1993
DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/2002 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 9/8/2002, independente da data de seu início, haja vista a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/11/1997.

EXEMPLO 2

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/2000
DER/DIB de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/2009 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 9/8/2009, haja vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB depois de 11/11/1997.

2.4.2.3 Cessação do auxílio-acidente a partir de 14 de setembro de 2009¹⁸ até 6 de dezembro de 2012¹⁹

De 14/9/2009 a 6/12/2012, o auxílio-acidente com DIB a partir de 11/11/1997 cessará:

¹⁶ Data da publicação da MP nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997.

¹⁷ Véspera da Súmula nº 44 emitida pela AGU, divulgada por meio do Memorando-Circular nº 7 DIRBEN/CGRDPB, de 2/3/2010.

¹⁸ Data da Súmula nº 44 emitida pela AGU, divulgada por meio do Memorando-Circular nº 7 DIRBEN/CGRDPB, de 2/3/2010.

¹⁹ Véspera da publicação da IN nº 62/PRES/INSS, de 6/12/2012.

- a) no dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11/11/1997;
- b) na data da emissão de CTC na forma da contagem recíproca;
- c) na data do óbito do segurado.

EXEMPLO 1

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/1993
DER/DIB de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/8/2012 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente não será cessado, haja vista que o início deste ocorreu até 10/11/1997, ainda que a DIB da aposentadoria seja posterior a esta data.

EXEMPLO 2

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/2000
DER/DIB de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2009 e DDB na mesma data.
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 9/10/2009, haja vista início deste e da aposentadoria após 11/11/1997.

EXEMPLO 3

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/4/2008
Certidão de tempo de contribuição emitida em 10/8/2011
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 9/8/2011, véspera da emissão de CTC.

2.4.2.4 Cessação do auxílio-acidente a partir de 7 de dezembro de 2012²⁰

A partir de 7/12/2012, o auxílio-acidente, independente da data de início, cessará:

- a) no dia anterior ao início de qualquer aposentadoria ocorrida a partir de 11/11/1997;
- b) na data da emissão da CTC na forma da contagem recíproca;
- c) na data do óbito do segurado.

²⁰ Data da publicação da IN nº 62/PRES/INSS, de 6/12/2012.

EXEMPLO 1

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/10/1993
DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 8/12/2012 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 7/12/2012, independente da data de seu início, haja vista DIB da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/11/1997 e DER posterior à publicação da IN 62/PRES/INSS, ou seja, na vigência da Súmula nº 65 que alterou a redação da Súmula nº 44.

EXEMPLO 2

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 1/10/1993
DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2012 e DDB em 10/12/2012
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente não será cessado, haja vista DER da aposentadoria na vigência da redação original da Súmula nº 44.

EXEMPLO 3

SITUAÇÃO
Auxílio-acidente com DIB em 7/2/2000
DER/DIB da aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2012 e DDB na mesma data
CONCLUSÃO
O auxílio-acidente será cessado em 9/12/2012, independente da data de seu início, haja vista DER da aposentadoria posterior à publicação da IN 62 INSS/PRES/INSS, ou seja, na vigência da Súmula nº 65 que alterou a redação da Súmula nº 44.

OBSERVAÇÃO

A cessação do auxílio-acidente na data da emissão de CTC foi introduzida por meio da MP nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

CAPÍTULO III - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é o benefício pago pela Previdência Social, depois de cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente do trabalho, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Considera-se:

- a) invalidez: a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional (aquela em que o impedimento abrange diversas atividades profissionais), insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente;
- b) insuscetível de reabilitação: a incapacidade permanente para o trabalho, por doença física ou mental, mutilação ou paralisia;
- c) mensalidade de recuperação: o período de recebimento do benefício em valor integral e reduzido em decorrência da gradativa recuperação da capacidade e retorno à atividade.

O benefício de aposentadoria por invalidez será identificado pela espécie:

- a) "32", para aposentadoria por invalidez previdenciária;
- b) "92", para aposentadoria por invalidez acidentária.

Tratando-se de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, será atribuído novo número de benefício automaticamente pelo sistema, após homologação pelo médico perito do INSS, independente da manifestação do segurado.

2. AFASTAMENTO DO TRABALHO E PRAZO DE ESPERA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

2.1 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA

2.1.1 Afastamento e prazo de espera do segurado empregado

Ao segurado empregado será exigido o prazo de espera de 15 dias, contados a partir do dia seguinte ao último dia de trabalho, para requerer a aposentadoria por invalidez.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
CATEGORIA	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/2/2010	DUT em 1/4/2011
	Prazo de espera de 15 dias de 2/4/2011 a 16/4/2011
CONCLUSÃO	
Poderá requerer o benefício a partir de 17/4/2011.	

2.2 AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA

Para a aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença do segurado empregado, exceto o doméstico, não será exigido prazo de espera de 15 dias, considerando que essa exigência foi atendida quando do requerimento do auxílio-doença que está precedendo a aposentadoria.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
CATEGORIA	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/2/2009	DUT em 1/4/2010
	Prazo de espera de 15 dias de 2/4/2010 a 16/4/2010
	Auxílio-doença com DIB em 17/4/2010
	Cessaç�o do auxílio-doença em 18/9/2011 com conclus�o pela per�cia m�dica pela aposentadoria por invalidez
CONCLUSÃO	
A data do in�cio da aposentadoria por invalidez ser� fixada em 19/9/2011, dia seguinte ao da cessaç�o do auxílio-doença.	

2.3 NÃO EXIGIBILIDADE DO AFASTAMENTO E PRAZO DE ESPERA

Ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, segurado especial, facultativo ou àquele em prazo de manutenção da qualidade de segurado, não será exigido o prazo de espera de 15 dias para requerimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado doméstico de 1/1/2009 a 31/7/2011	Requerimento em 1/8/2011
CONCLUSÃO	
Para o segurado empregado doméstico não será exigido o prazo de espera de 15 dias para o requerimento do benefício.	

2.4 AFASTAMENTO NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE

O direito à aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente da transformação de auxílio-doença de segurado com mais de uma atividade, está condicionada ao afastamento por incapacidade de todas as atividades.

EXEMPLO 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2008	DAT de empregado em 26/9/2010
	CI sem afastamento da atividade
Contribuinte individual prestador de serviço a partir de 1/1/2008	Auxílio-doença com DIB em 11/10/2010 na atividade empregado
	Cessação do auxílio-doença em 25/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito à aposentadoria por invalidez
CONCLUSÃO	
A aposentadoria por invalidez não será concedida, haja vista que a incapacidade do segurado no auxílio-doença ocorreu em apenas uma das atividades concomitantes.	

EXEMPLO 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2008	DAT em 26/9/2010 relativa à atividade com início em 1/1/2008
	DAT em 1/10/2010 relativa à atividade com início em 1/1/2009
Empregado a partir de 1/1/2009	Auxílio-doença com DIB em 16/10/2010 relativo aos dois vínculos
	Cessação do auxílio-doença em 25/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito à aposentadoria por invalidez
CONCLUSÃO	
Será concedida a aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade do segurado no auxílio-doença ocorreu em todas as atividades exercidas.	

3. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 ao 47 da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelos arts. 43 ao 50 do RPS.

Serão aplicadas para a aposentadoria por invalidez as disposições relativas ao acidente do trabalho constantes no benefício de auxílio-doença.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez será analisado com base na DII fixada pelo PMP para o segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual, facultativo, segurado especial e para aqueles em prazo de manutenção da qualidade de segurado.

A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade e da insusceptibilidade de reabilitação para o trabalho, mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade para o trabalho sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não resultará em direito à aposentadoria por invalidez.

EXEMPLO 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 2/2010 a 5/2011	DER em 10/6/2011
	DID fixada em 1/12/2008
	DII fixada em 1/12/2009
	CI com recolhimento em dia
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, haja vista o ingresso no RGPS portador da doença e a incapacidade ocorreu antes da efetivação da primeira contribuição.	

EXEMPLO 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/7/2008 a 20/6/2011	DAT em 21/6/2011
	DER em 13/7/2011
	DID em 1/5/2006 (antes da filiação)
	DII em 21/6/2011 (depois da 12ª contribuição)
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
O segurado ingressou no RGPS portador da doença.	
Terá direito ao benefício, pois, a incapacidade foi decorrente de agravamento, a qual ocorreu depois do cumprimento da carência mínima exigida.	

EXEMPLO 3

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 20/5/2008 a 25/5/2009	DER em 15/6/2011
	DID em 2/10/2010
	DII em 15/4/2011
Facultativo de 2/2011 a 5/2011	Carência exigida de 12 contribuições
	Atividade de empregado sem registro no MTE
	Facultativo com recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Perda da qualidade de segurado na categoria de empregado em 16/7/2010.	
Reingresso no RGPS em 2/2011, sendo a DID fixada antes do reingresso e a DII antes da 4ª contribuição.	
Não terá direito ao benefício, haja vista o início da doença antes do reingresso e a incapacidade antes de completar um terço de carência, ou seja, 4 contribuições.	

4. DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000²¹

4.1. DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA

4.1.1 DIB fixada no 16º dia do afastamento

Para o segurado empregado, exceto o doméstico, a DIB da aposentadoria por invalidez será fixada no 16º dia, desde que requerida até 30 dias do afastamento da atividade.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado de 3/4/2008 a 20/4/2011	DER em 13/5/2011
	DUT em 20/4/2011
	DID e DII em 21/4/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 6/5/2011, 16º dia do afastamento do trabalho, haja vista requerimento até 30 dias do afastamento da atividade.	

4.1.2 DIB fixada na incapacidade

Para os segurados empregado doméstico, avulso, contribuinte individual, segurado especial, facultativo e os em prazo de manutenção da qualidade de segurado, a DIB da aposentadoria por invalidez será fixada na DII, desde que requerida até 30 dias do início da incapacidade ou do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições, conforme o caso.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 6/2008 a 5/2011	DER em 13/6/2011
	DID e DII em 21/5/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada na DII, uma vez que foi requerido até 30 dias do início da incapacidade.	

²¹ Data da publicação do Decreto nº 3.668/2000.

4.1.3 DIB fixada no requerimento

Para todos os segurados, a DIB será fixada na DER quando requerido depois de 30 dias da DII, do afastamento da atividade ou da cessação das contribuições, conforme o caso, inclusive na situação de requerimento de ofício pela Previdência Social.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado doméstico de 3/6/2008 a 20/6/2011	DER em 13/8/2011
	DUT em 20/6/2011
	DID e DII em 21/6/2011
	Carência exigida de 12 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada na DER em 13/8/2011, uma vez que foi requerido após 30 dias da DII.	

4.1.4 DIB em caso de múltipla atividade

A DIB da aposentadoria por invalidez será fixada levando em consideração a data do último afastamento.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 1/1/2008	DAT em 26/9/2010
Empregado a partir de 1/1/2009	DAT em 1/10/2010
CONCLUSÃO	
A DIB da aposentadoria por invalidez será fixada em 16/10/2010, 16º dia do último afastamento do trabalho.	

4.2 DIB DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA

Tratando-se de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do auxílio-doença, a DIB será fixada no dia imediato ao da cessação deste, nos termos do art. 44 do RPS.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
DIB do auxílio-doença em 15/1/2011
Data da sugestão da aposentadoria em 14/3/2011
Data da homologação da aposentadoria por invalidez em 24/5/2011
Data da cessação do auxílio-doença em 13/3/2011
CONCLUSÃO
A DIB da aposentadoria por invalidez será fixada em 14/3/2011, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

5. CESSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez cessará quando ocorrer:

- a) retorno voluntário ao trabalho, qualquer que seja o regime de previdência;
- b) recuperação da capacidade para o trabalho (alta médica), observado o disposto no art. 49 do RPS;
- c) a pedido do segurado, desde que confirmada pela perícia médica do INSS;
- d) óbito do segurado.

OBSERVAÇÃO

Para requerimentos efetivados até 30/12/2008²², era permitida a cessação de aposentadoria por invalidez em decorrência de transformação em aposentadoria por idade, cujo procedimento foi vedado para requerimento a partir de 31/12/2008, em razão da revogação do art. 55 do RPS.

6. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA PARA RECEBEDOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

²² Véspera da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

6.1 DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O aposentado por invalidez, a partir de 5/4/1991²³, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal de seu benefício, observado o Anexo I do RPS, e será devido a partir da data do pedido de acréscimo, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo do salário-de-contribuição-SC ou a soma dos valores ultrapassar o respectivo limite.

EXEMPLO

ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
SITUAÇÃO	
Aposentadoria por invalidez com data do início em 1/5/1989	
Data do pedido do acréscimo em 18/7/2010	
Pedido concedido e homologado pela perícia médica em 20/8/2010	
Renda mensal em 7/2010 no valor de R\$ 2.900,00	
Limite máximo do salário de contribuição no mês 7/2010 de R\$ 3.467,40	
CONCLUSÃO	
A aposentadoria terá um acréscimo de 25% no valor de R\$ 725,00, a partir do pedido de acréscimo.	
A renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de 18/7/2010 será de R\$ 3.625,00, ainda que superior ao limite máximo do salário de contribuição.	

6.1.1 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria por invalidez quando da sua homologação

Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado terá direito a aposentadoria por invalidez, e neste ato, verificar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, será devido o acréscimo de 25% na renda mensal a partir da data do início da aposentadoria por invalidez.

²³ Data do alcance da retroatividade da Lei nº 8.213/1991.

EXEMPLO

ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Aposentadoria por invalidez com data do início em 1/7/2010
Na perícia médica que resultou na aposentadoria por invalidez é constatado a necessidade da assistência permanente de outra pessoa
Renda mensal em 7/2010 no valor de R\$ 2.900,00
Limite máximo do salário de contribuição no mês 7/2010 de R\$ 3.467,40
CONCLUSÃO
A aposentadoria terá um acréscimo de 25% no valor de R\$ 725,00, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez, independente de pedido do segurado.
A renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de 1/7/2010 será de R\$ 3.625,00, ainda que superior ao limite máximo do salário de contribuição.

6.1.2 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria após a sua concessão

Na hipótese de não ser reconhecido o direito ao acréscimo na homologação da aposentadoria por invalidez, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) apresentação de requerimento pelo interessado, o qual será cadastrado no protocolo geral da APS;
- b) formalização de processo administrativo;
- c) encaminhamento, com despacho, à área médica para parecer conclusivo quanto ao pedido do segurado.

EXEMPLO

ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Aposentadoria por invalidez com data do início em 1/5/1996
Data do pedido do acréscimo em 18/7/2010
Pedido concedido e homologado pela perícia médica em 20/8/2010
Renda mensal em 7/2010 no valor de R\$ 2.900,00
Limite máximo do salário de contribuição no mês 7/2010 de R\$ 3.467,40
CONCLUSÃO
A aposentadoria terá um acréscimo de 25% no valor de R\$ 725,00, a partir do pedido de acréscimo.
A renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de 18/7/2010 será de R\$ 3.625,00, ainda que superior ao limite máximo do salário de contribuição.

6.1.3 Direito ao acréscimo de 25% na renda mensal da aposentadoria após a sua cessação

Reconhecido o direito ao acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez, após sua cessação, o valor será pago ao segurado e, em caso de óbito, aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário.

EXEMPLO

ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Aposentadoria por invalidez com data do início em 1/7/2010
Na perícia médica que resultou na aposentadoria por invalidez é constatado a necessidade da assistência permanente de outra pessoa
Renda mensal em 7/2010 no valor de R\$ 2.900,00
Limite máximo do salário de contribuição no mês 7/2010 de R\$ 3.467,40
Óbito do segurado em 31/7/2010
CONCLUSÃO
A aposentadoria terá um acréscimo de 25% no valor de R\$ 725,00, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez, independente de pedido do segurado.
A renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de 1/7/2010 será de R\$ 3.625,00, ainda que superior ao limite máximo do salário de contribuição.
Será devido o pagamento do acréscimo no período de 1/7/2010 a 31/7/2010, aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores na forma da lei civil.

6.2 CESSAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O acréscimo de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

EXEMPLO

ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
SITUAÇÃO	
Aposentadoria por invalidez com data do início em 1/7/2010	
Na perícia médica que resultou na aposentadoria por invalidez é constatado a necessidade da assistência permanente de outra pessoa	
Renda mensal em 7/2010 no valor de R\$ 2.900,00	
Limite máximo do salário de contribuição no mês 7/2010 de R\$ 3.467,40	
Óbito do segurado em 31/7/2010	
Requerimento de pensão por morte em 5/8/2010	
CONCLUSÃO	
A aposentadoria terá um acréscimo de 25% no valor de R\$ 725,00, a partir da DIB da aposentadoria por invalidez, independente de pedido do segurado.	
A renda mensal da aposentadoria por invalidez a partir de 1/7/2010 será de R\$ 3.625,00, ainda que superior ao limite máximo do salário de contribuição.	
Será devido o pagamento do acréscimo no período de 1/7/2010 a 31/7/2010, aos dependentes habilitados à pensão por morte.	
A renda mensal inicial da pensão por morte a partir de 31/7/2010 será no valor de R\$ 2.900,00.	

7. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade, ou seja, sem avaliação da perícia médica do INSS, e permanecer trabalhando, terá sua aposentadoria automaticamente cessada a partir da data do retorno.

É garantido ao segurado o direito de submeter-se a exame médico-pericial para avaliação de sua capacidade laborativa, quando apresentada defesa ou interposto recurso, conforme o disposto nos arts. 179 e 305 do RPS.

Os valores recebidos indevidamente pelo segurado aposentado por invalidez que retornar à atividade voluntariamente deverão ser devolvidos conforme disposto no § 2º do art. 154 e art. 365 do RPS.

8. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO PREVISTA NO ART. 49 DO RPS

Para retornar à atividade, o segurado aposentado por invalidez que se julgar apto, deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

8.1 RECUPERAÇÃO TOTAL DENTRO DE CINCO ANOS CONTADOS DO INÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 anos contados do

início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social;
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

EXEMPLO 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado empregado com direito ao retorno à mesma função na empresa
DIB do auxílio-doença em 1/4/2006
DIB da aposentadoria por invalidez em 30/10/2008
Recuperação total da capacidade em 1/5/2010
CONCLUSÃO
O retorno será imediato ao trabalho, com cessação da aposentadoria por invalidez em 1/5/2010.

EXEMPLO 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado empregado sem direito de retorno ao trabalho na empresa
DIB do auxílio-doença em 1/4/2006
DIB da aposentadoria por invalidez em 30/10/2008
Recuperação total da capacidade em 1/5/2010
Total de duração dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 4 anos e 1 mês
CONCLUSÃO
A duração dos benefícios somou 4 anos e 1 mês, resultando em 4 meses de recebimento da aposentadoria por invalidez.
A aposentadoria por invalidez será cessada em 1/9/2010, 4 meses depois da recuperação da capacidade.

8.2 RECUPERAÇÃO PARCIAL OU APÓS CINCO ANOS OU QUANDO FOR DECLARADO APTO PARA TRABALHO DIVERSO

Quando a recuperação for parcial ou ocorrer após 5 anos contados do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, ou ainda, quando o segurado for declarado apto para o exercício de

trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta à atividade:

- a) pelo seu valor integral, durante 6 meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50%, no período seguinte de 6 meses;
- c) com redução de 75%, também por igual período de 6 meses.

EXEMPLO 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado empregado apto a retornar ao trabalho em atividade diversa da que exercia
DIB do auxílio-doença em 28/3/2004
DIB da aposentadoria por invalidez em 2/5/2005
Recuperação total da capacidade em 4/8/2008
Renda mensal da aposentadoria por invalidez de R\$ 1.800,00
CONCLUSÃO
No período de 4/8/2008 a 3/2/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 1.800,00 (100%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/2/2009 a 3/8/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 900,00 (50%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/8/2009 a 4/2/2010 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 450,00 (25%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.

EXEMPLO 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado contribuinte individual considerado apto a retornar ao trabalho
Auxílio-doença de 28/3/2003 a 1/5/2006
DIB da aposentadoria por invalidez a partir de 2/5/2006
Recuperação total da capacidade em 4/8/2009
Renda mensal da aposentadoria por invalidez de R\$ 2.000,00
CONCLUSÃO
Segurado considerado apto depois de 5 anos do início do benefício de auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, sem interrupção.
No período de 4/8/2009 a 3/2/2010 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 2.000,00 (100%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/2/2010 a 3/8/2010 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 1.000,00 (50%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/8/2010 a 4/2/2011 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 500,00 (25%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.

8.3 REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE

8.3.1 Direito de novo benefício durante o período de recuperação da capacidade

Poderá ser concedido novo benefício durante o período de recebimento de aposentadoria relativo à recuperação da capacidade com redução de 50% e 75%.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado empregado apto a retornar ao trabalho em atividade diversa da que exercia
DIB do auxílio-doença em 28/3/2004
DIB da aposentadoria por invalidez em 2/5/2005
Recuperação total da capacidade em 4/8/2008
Renda mensal da aposentadoria por invalidez de R\$ 1.800,00
Requerimento de benefício em 1/12/2009
CONCLUSÃO
No período de 4/8/2008 a 3/2/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 1.800,00 (100%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/2/2009 a 3/8/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 900,00 (50%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
No período de 4/8/2009 a 4/2/2010 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 450,00 (25%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.
O benefício será concedido, haja vista que foi requerido durante o prazo de pagamento com redução de 75% do valor da aposentadoria por invalidez.

8.3.2 Impedimento de concessão de novo benefício durante o período de recuperação da capacidade

A aposentadoria por invalidez não poderá ser cessada, e consequentemente não caberá a concessão de novo benefício:

- a) no período de recebimento relativo aos meses de duração do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; ou
- b) durante 6 meses de recebimento pelo valor integral, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade.

EXEMPLO 1

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
SITUAÇÃO
Segurado empregado sem direito de retorno ao trabalho na empresa
DIB do auxílio-doença em 1/4/2006
DIB da aposentadoria por invalidez em 30/10/2008
Recuperação total da capacidade em 1/5/2010
Total de duração dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 4 anos e 1 mês
Requerimento de benefício em 1/7/2010
CONCLUSÃO
A duração dos benefícios somou 4 anos e 1 mês, resultando em 4 meses de recebimento da aposentadoria por invalidez.
O benefício requerido será indeferido, haja vista que a aposentadoria por invalidez será cessada em 1/9/2010, 4 meses depois da recuperação da capacidade.

EXEMPLO 2

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
SITUAÇÃO	
Segurado empregado apto a retornar ao trabalho em atividade diversa da que exercia	
DIB do auxílio-doença em 28/3/2004	
DIB da aposentadoria por invalidez em 2/5/2005	
Recuperação total da capacidade em 4/8/2008	
Renda mensal da aposentadoria por invalidez de R\$ 1.800,00	
Requerimento de benefício em 1/12/2008	
CONCLUSÃO	
No período de 4/8/2008 a 3/2/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 1.800,00 (100%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.	
No período de 4/2/2009 a 3/8/2009 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 900,00 (50%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.	
No período de 4/8/2009 a 4/2/2010 (6 meses), o pagamento da aposentadoria será de R\$ 450,00 (25%), mais os reajustes aplicados aos benefícios, se houver.	
O benefício será indeferido, haja vista que foi requerido durante o prazo de pagamento integral do valor da aposentadoria por invalidez.	

8.4 RETORNO À ATIVIDADE DURANTE O PAGAMENTO RELATIVO À RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO

Durante o período de pagamento relativo à recuperação da capacidade para o trabalho do aposentado por invalidez, o segurado continuará na condição de aposentado, sendo-lhe permitido retornar à atividade sem prejuízo do pagamento da aposentadoria, salvo quando ocorrer cessação imediata do benefício por retorno do empregado à função que desempenhava na empresa.

EXEMPLO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
SITUAÇÃO	
Segurado empregado sem direito de retorno ao trabalho na empresa	
DIB do auxílio-doença em 1/4/2006	
DIB da aposentadoria por invalidez em 30/10/2008	
Recuperação total da capacidade em 1/5/2010	
Total de duração dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 4 anos e 1 mês	
Retorno ao trabalho em 1/7/2010	
CONCLUSÃO	
A duração dos benefícios somou 4 anos e 1 mês, resultando em 4 meses de recebimento da aposentadoria por invalidez.	
A aposentadoria por invalidez será cessada em 1/9/2010, 4 meses depois da recuperação da capacidade.	
O retorno ao trabalho em 1/7/2010 não prejudicará o recebimento do valor relativo à recuperação da capacidade até 1/9/2010.	

OBSERVAÇÃO

Em decorrência das regras previstas quanto ao restabelecimento e cessação da aposentadoria por invalidez durante o período de pagamento da capacidade de recuperação reduzida, foram convalidados os benefícios despachados em conformidade e na vigência do art. 88 da Instrução Normativa INSS/DC nº 057/2001, art. 94 da IN INSS/DC nº 78/2002, da IN INSS/DC nº 84/2002 e da IN INSS/DC nº 95/2003, art. 101 da IN INSS/DC nº 118/2005 e da IN INSS/PRES nº 11/2006, até a vigência desta última, ou seja, 10/10/2007.

CAPÍTULO IV - SALÁRIO-MATERNIDADE

1. DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é o benefício pago para a segurada da Previdência Social, por ocasião do parto, inclusive o natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne proteção à maternidade.

Considera-se:

- a) parto: evento ocorrido a partir da 23ª semana, que equivale ao 6º mês de gestação, inclusive em caso de natimorto;
- b) natimorto: evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação com o óbito da criança antes do nascimento;
- c) aborto não criminoso: interrupção espontânea da gravidez antes do 6º mês de gestação;
- d) adoção: aceitação voluntária e legal de uma criança como filho, de acordo com os arts. nº 1.618 a 1.629 do Código Civil;
- e) guarda judicial para fins de adoção: proteção e amparo à criança, de acordo com a Lei nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA;
- f) fato gerador: considerado para direito ao salário-maternidade o parto, bem como, o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

O benefício de salário-maternidade será identificado pela espécie “80”.

O pagamento do salário-maternidade não poderá ser cancelado, exceto se, após a concessão, for detectado fraude ou erro administrativo, bem como, por falta de previsão legal, o período de recebimento do benefício não poderá ser parcial ou fracionado.

O salário-maternidade cessará no dia seguinte ao término do período previsto para direito ao benefício ou pelo óbito da segurada.

2. DIREITO AO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

O direito ao salário-maternidade está previsto nos arts. 71 ao 73 da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelos arts. 93 a 103 do RPS.

Observadas as situações e condições previstas na legislação, o salário-maternidade será devido, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida, à segurada empregada, inclusive à do MEI, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica, à contribuinte individual, à facultativa e à segurada especial, durante 120 dias, considerando inclusive o dia do parto.

Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada a que se refere o art. 13 do RPS, o salário-maternidade será devido a partir de 14/6/07²⁴.

A segurada aposentada que permanecer ou retornar à atividade terá direito ao pagamento do salário-maternidade.

O salário-maternidade poderá ser requerido no prazo de 5 anos, a contar da data do fato gerador, cabendo revisão do ato de concessão no prazo de 10 anos, a contar do recebimento da primeira prestação.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestadora de serviço de 2/12/2009 a 2/1/2010 1/1/2011 a 6/8/2011	Data do nascimento da criança em 6/8/2011
	Carência exigida de 10 contribuições
	GFIP contemporânea
CONCLUSÃO	
A segurada possui a carência exigida para o direito ao salário-maternidade.	
Será devido o salário-maternidade por 120 dias, abrangendo de 6/8/2011 a 3/12/2011.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual por conta própria de 3/2009 a 7/2010	Data do nascimento da criança em 7/2011
	Total de 17 contribuições
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurada.	
Será devido o salário-maternidade, haja vista que o fato gerador ocorreu em 7/2011, na vigência do Decreto nº 6.122/2007.	

²⁴ Data da publicação do Decreto nº 6.122/2007.

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2006 a 9/2006	Requerimento em 10/9/2011
	Data do nascimento da criança em 1/9/2007
Facultativa de 1/2007 a 8/2007	Carência exigida de 10 contribuições
	Recolhimentos dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Requerimento dentro do prazo de 5 anos da data do parto.	
Será concedido o benefício de salário-maternidade, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos.	

2.1 SALÁRIO-MATERNIDADE DA SEGURADA EMPREGADA

O pagamento do salário-maternidade à segurada empregada com início de afastamento do trabalho ocorrido até 28/11/1999²⁵, era garantido pela empresa contratante.

No período de 29/11/1999²⁶ a 31/8/2003²⁷, o pagamento do salário-maternidade da segurada empregada era de responsabilidade da Previdência Social.

Para requerimentos efetivados a partir de 1/9/2003²⁸, o salário-maternidade devido à segurada empregada, independente da data do afastamento ou do parto, será pago diretamente pela empresa, salvo no caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A empregada deverá dar quitação à empresa dos recolhimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

2.1.1 Dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante

A Constituição Federal-CF na alínea “b”, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

²⁵ Véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999.

²⁶ Data da publicação da Lei nº 9.876/1999.

²⁷ Véspera da vigência da Lei nº 10.710/2003.

²⁸ Vigência da Lei nº 10.710/2003.

Na hipótese de o fato gerador ocorrer dentro do período de manutenção da qualidade da segurada empregada, em decorrência de dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, o pagamento do salário-maternidade será de responsabilidade da empresa.

No pedido do salário-maternidade, a requerente deverá assinar declaração específica com a finalidade de identificar a causa da extinção do contrato de trabalho, salvo no caso de empregada do Microempreendedor Individual-MEI, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1/9/2011²⁹.

Na hipótese de dúvida fundada relativa à causa da extinção do contrato de trabalho, o servidor poderá oficiar a Vara do Trabalho local ou o Tribunal Regional do Trabalho, solicitando informação sobre a existência de reclamação trabalhista ajuizada pela requerente contra o empregador.

Quando entre a extinção do contrato de trabalho e o parto houver o lapso temporal de mais de nove meses e a dispensa for arbitrária ou sem justa causa pela empresa, não é necessário o preenchimento da declaração, sendo devido o pagamento do salário-maternidade pelo INSS.

Nas situações de contrato temporário ou por prazo determinado, se o fato gerador ocorrer após o término do contrato e a segurada estiver em prazo de manutenção de qualidade de segurada, desde que cumpridos os demais requisitos legais, o benefício será devido sem a necessidade de preenchimento do formulário citado acima.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 3/2009 a 7/2010	Segurada declara dispensa sem justa causa
	Data do nascimento da criança em 12/2010
	Total de 17 contribuições
	Benefício sem exigibilidade de carência
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurada e na vigência do Decreto 6.122/2007.	
A segurada declarou que a causa da extinção do vínculo foi decorrente de dispensa sem justa causa.	
O benefício será indeferido no INSS, haja vista que o pagamento será de responsabilidade da empresa.	

²⁹ Data da publicação da Lei nº 12.470/2011.

2.1.2 Dispensa por justa causa ou a pedido ou em data anterior à confirmação da gravidez

Durante o período de manutenção da qualidade de segurado a que se refere o art. 13 do RPS, a segurada desempregada terá direito ao benefício de salário-maternidade nos casos de demissão anterior à confirmação da gravidez ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social, conforme parágrafo único do art. 97 do RPS.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 3/2009 a 7/2010	Segurada declara dispensa a pedido
	Data do nascimento da criança em 12/2010
	Total de 17 contribuições
	Benefício sem exigibilidade de carência
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurada.	
A segurada declarou que a causa da extinção do vínculo foi decorrente de dispensa a pedido.	
O benefício será concedido no INSS, haja vista que o pagamento não será de responsabilidade da empresa em razão da causa da extinção do vínculo.	

2.1.3 Salário-maternidade da empregada do Microempreendedor Individual a partir de 1º de setembro de 2011³⁰

Para fato gerador ocorrido a partir de 1/9/2011, o salário-maternidade devido à segurada empregada do MEI, no valor de um salário-mínimo ou equivalente ao piso salarial da categoria profissional, conforme o caso, será pago diretamente pela Previdência Social, no caso de afastamento da atividade ou parto e também, para aquela em prazo de manutenção da qualidade de segurada decorrente desta atividade, independente da causa da extinção do vínculo empregatício.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada (MEI) a partir de 12/2010	Requerimento em 20/10/2011
	Termo de guarda de adoção em 15/10/2011
	Idade da criança de 6 meses
CONCLUSÃO	
O salário-maternidade será de responsabilidade do INSS por um período de 120 dias, haja vista a idade da criança.	

³⁰ Data da publicação da Lei nº 12.470/2011.

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada (MEI) de 1/3/2011 a 30/9/2011	Requerimento em 20/10/2011
	Data do nascimento da criança em 15/10/2011
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurada.	
O benefício será de responsabilidade do INSS, independente da causa da extinção do vínculo empregatício, haja vista que o fato gerador ocorreu a partir da publicação da Lei nº 12.470/2011.	

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada a partir de 12/2010	Requerimento em 20/10/2011
	Apresentação de atestado médico específico com data em 15/10/2011
CONCLUSÃO	
O salário-maternidade será de responsabilidade do INSS por um período de 120 dias, a contar de 15/10/2011.	

OBSERVAÇÃO

Para fato gerador ocorrido até 31/8/2011³¹ de benefício de salário-maternidade da segurada empregada do MEI, aplicar-se-ão as mesmas regras previstas para as empregadas em geral.

2.2 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA EM PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA

O Decreto nº 6.122/2007 estendeu o direito ao salário-maternidade durante o período de manutenção da qualidade de segurada a que se refere o art. 13 do RPS para a segurada desempregada, nos casos de demissão antes da confirmação da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.

A partir de 14/6/2007³², para direito ao salário-maternidade da segurada

³¹ Véspera da publicação da Lei nº 12.470/2011.

³² Data da publicação do Decreto nº 6.122/2007.

desempregada (empregada, avulsa e doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e segurada especial, desde que mantida a qualidade de segurada, observar-se-á:

- a) o nascimento da criança, inclusive em caso de natimorto, a adoção ou guarda judicial para fins de adoção, ou o aborto espontâneo deverá ocorrer dentro do período de manutenção da qualidade de segurada;
- b) o evento deverá ser igual ou posterior a 14/6/2007.

Para evento ocorrido até 13/6/2007³³, para segurada em prazo de manutenção de qualidade de segurada, somente será reconhecido o direito ao benefício nos casos de despachos recursal (03) ou judicial (04).

Tratando-se de segurada desempregada decorrente de contrato de trabalho de MEI, o salário-maternidade será devido pela Previdência Social, para fato gerador ocorrido a partir de 1/9/2011³⁴, independente da causa da extinção do vínculo empregatício.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 1/3/2005 a 30/6/2005	Manutenção da qualidade de segurado até 15/8/2006
	Data do nascimento da criança em 1/12/2005
CONCLUSÃO	
Não terá direito ao benefício, haja vista que o fato gerador ocorreu antes da vigência do Decreto nº 6.122/2007.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 3/2009 a 6/2010	Manutenção da qualidade de segurado até 15/8/2011
	Data do nascimento da criança em 20/6/2011
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A perda da qualidade de segurado ocorrerá em 16/8/2011.	
Terá direito ao benefício, haja vista que o fato gerador ocorreu dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada.	

³³ Véspera da publicação do Decreto nº 6.122/2007.

³⁴ Data da publicação da Lei nº 12.470/2011.

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada (MEI) de 1/7/2011 a 15/9/2011	Requerimento em 25/11/2011
	Manutenção da qualidade de segurada até 15/11/2012
	Data do nascimento da criança em 17/11/2011
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu dentro do período de manutenção da qualidade de segurada.	
O benefício será de responsabilidade do INSS, independente da causa de extinção do vínculo empregatício, haja vista que o fato gerador ocorreu a partir da publicação da Lei nº 12.470/2011.	

2.2.1 Salário-maternidade para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada até o 28º dia antes do parto

Para benefício de salário-maternidade despachado a partir de 23/12/2010³⁵, independente da data do fato gerador, a segurada gestante em prazo de manutenção da qualidade de segurada até o 28º dia que anteceder o parto terá direito ao benefício de salário-maternidade.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 3/2009 a 6/2010	Manutenção da qualidade de segurado até 15/8/2011
	Atestado médico específico emitido em 1/8/2011
	Data do nascimento da criança em 20/8/2011
	Período de até 28 dias anteriores ao parto de 24/7/2011 a 20/8/2011
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A perda da qualidade de segurado pela atividade exercida ocorrerá em 16/8/2011.	
Terá direito ao benefício, ainda que o nascimento da criança tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurada, visto que ingressou dentro dos 28 dias que antecederam o parto, ainda com qualidade de segurada, nos termos do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010.	

³⁵ Data da publicação do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010.

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual 3/2009 a 6/2010	Manutenção da qualidade de segurado até 15/8/2011
	Nascimento da criança em 20/9/2011
	Período de até 28 dias anteriores ao parto de 24/8/2011 a 20/9/2011
	Benefício com exigibilidade de carência
CONCLUSÃO	
A perda da qualidade de segurado pela atividade exercida ocorrerá em 16/8/2011.	
Não terá direito ao salário-maternidade, haja vista que o período de até 28 dias que antecedeu o parto ocorreu depois do prazo previsto para manutenção da qualidade de segurada.	

2.3 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E FACULTATIVA

2.3.1 Salário-maternidade para fato gerador a partir de 29/11/1999³⁶

A partir de 29/11/1999 foi assegurado o direito ao salário-maternidade para a segurada contribuinte individual e facultativa.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 3/2009 a 7/2010	Data do nascimento da criança em 15/7/2010
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
Será devido o salário-maternidade, haja vista que o fato gerador ocorreu a partir da publicação da Lei nº 9.876/1999.	

2.3.2 Salário-maternidade para fato gerador ocorrido até 28/11/1999³⁷

A segurada contribuinte individual e facultativa que tiver cumprido a carência exigida e cujo parto ocorreu até o dia 28/11/1999 terá assegurado o salário-maternidade proporcionalmente aos dias que faltarem para completar 120 dias de afastamento após 29/11/1999.

³⁶ Data da publicação da Lei nº 9.876/1999.

³⁷ Véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999 e orientação do art. 86, § 2º da IN 20, de 18/5/2000.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 3/1998 a 8/1999	Data do nascimento da criança em 15/8/1999
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
Na data do nascimento da criança não havia previsão para direito ao salário-maternidade.	
De 15/8/1999 a 28/11/1999 transcorreram 106 dias, restando depois da publicação da Lei nº 9.876/1999, 14 dias para completar 120 dias de afastamento.	
Terá direito ao salário-maternidade relativo aos 14 dias faltantes, ou seja, de 29/11/1999 a 12/12/1999.	

2.4 SALÁRIO-MATERNIDADE PARA A SEGURADA ESPECIAL

O direito ao salário-maternidade para a segurada especial foi conferido pela Lei nº 8.861/1994.

2.4.1 Salário-maternidade da segurada especial no período de 28/3/1994³⁸ a 10/11/1997³⁹

No período de 28/3/1994 a 10/11/1997, o prazo para requerimento do salário-maternidade para a segurada especial era de até 90 dias depois do parto.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Segurada especial de 3/1993 a 5/1994	Requerimento em 1/10/1994
	Data do nascimento da criança em 15/5/1994
	Carência exigida de 12 meses de atividade rural
CONCLUSÃO	
O fato gerador ocorreu a partir da publicação da Lei nº 8.861/1994.	
Não será devido o salário-maternidade, haja vista que o requerimento ocorreu depois de 90 dias do fato gerador.	

2.4.2 Salário-maternidade da segurada especial a partir de 11/11/1997⁴⁰

Em decorrência da revogação do parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213/1991 pela MP nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, foi considerado

³⁸ Data da publicação da Lei nº 8.861/1994.

³⁹ Véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997.

⁴⁰ Data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997.

devido o salário-maternidade concedido à segurada especial requerido a partir de 11/11/1997, sem observância do prazo de 90 dias do parto, ainda que este tenha ocorrido no período de 28/3/1994 a 10/11/1997, desde que atendidas todas as condições exigidas, observando-se o prazo prescricional e decadencial.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Segurada especial de 3/1993 a 5/1994	Requerimento em 10/1/1998
	Data do nascimento da criança em 15/5/1994
	Carência exigida de 12 meses de atividade rural
CONCLUSÃO	
O requerimento ocorreu a partir da publicação da Lei nº 9.528/1997, ou seja, sem a exigibilidade do prazo de 90 dias da data do parto.	
Será devido o salário-maternidade, pois cumpriu os requisitos exigidos para o benefício.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Segurada especial de 3/2009 a 5/2010	Data do nascimento da criança em 15/5/2010
	Carência exigida de 10 meses de atividade rural
CONCLUSÃO	
Será devido o salário-maternidade, haja vista cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício.	

2.5 SALÁRIO-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO ANTECIPADO

Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 dias previstos em lei, desde que ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo INSS.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 3/2009 a 7/2010	Parto de natimorto ocorrido em 3/7/2010, no 7º mês de gravidez
	Benefício sem exigibilidade de carência
CONCLUSÃO	
Será devido o salário-maternidade por 120 dias, haja vista que o fato gerador ocorreu a partir da 23ª semana (6º mês).	

2.6 SALÁRIO-MATERNIDADE EM CASO DE ABORTO NÃO CRIMINOSO

Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico original com informação do CID, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, ou seja, 14 dias, devendo o atestado ser apreciado pela área médica.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 3/2009 a 7/2010	Aborto não criminoso ocorrido em 3/7/2010, antes do 6º mês de gravidez
	Benefício sem exigibilidade de carência
CONCLUSÃO	
Será devido o salário-maternidade por 14 dias, abrangendo de 3/7/2010 a 16/7/2010.	

2.7 PRORROGAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR OU POSTERIOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Excepcionalmente, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, ou seja, 14 dias, mediante atestado médico original específico, salvo para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada, que é assegurado somente para repouso posterior ao parto.

A prorrogação dos períodos de repouso anterior e posterior ao parto consiste em excepcionalidade, compreendendo situação em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe, devendo o atestado médico ser apreciado pela perícia médica do INSS, exceto nos casos de segurada empregada quando for pago diretamente pela empresa.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestadora de serviço de 10/2009 a 1/2010 1/2011 a 6/2011	Salário-maternidade de 6/6/2011 a 3/10/2011
	Requerimento de prorrogação do benefício em 3/10/2011
	Mediante atestado médico a perícia médica conclui pela prorrogação
CONCLUSÃO	
O salário-maternidade será prorrogado por mais 14 dias, ou seja, de 4/10/2011 a 17/10/2011.	

2.8 SALÁRIO-MATERNIDADE NOS CASOS DE ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO

No período de 16/4/2002⁴¹ a 7/5/2012⁴², a segurada que adotou ou obteve guarda judicial para fins de adoção teve direito ao salário-maternidade por um período de:

- a) 120 dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- b) 60 dias, se a criança tiver de um ano e um dia até 4 anos de idade;
- c) 30 dias, se a criança tiver 4 anos e um dia até o dia em que completar 8 anos de idade.

Em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.404.7200/SC, a partir de 8/5/2012, data da intimação da decisão, todos os benefícios de salário-maternidade requeridos por seguradas adotantes serão devidos pelo prazo de 120 dias, afastando-se as regras de proporcionalidade contidas no art. 71-A da Lei 8.213, de 25/7/1991.

Para a concessão do salário-maternidade é indispensável constar na nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã.

O salário-maternidade não será devido quando no termo de guarda não constar a observação de que é para fins de adoção ou somente contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

Na hipótese de constar no termo de guarda e responsabilidade que este foi extraído de autos de Adoção, subentende-se que a guarda judicial será para tal fim, sendo desnecessário constar expressamente no termo que a guarda provisória concedida é para fins de adoção, conforme contido no Memorando-Circular DIRBEN/CGRDPB nº 46/2010.

⁴¹Data da publicação da Lei nº 10.421/2002.

⁴²Efeito da ACP 5019632-23.2011.404.7200/SC, orientado no Memorando-Circular Conjunto nº 30 DIRBEN/PFEINSS, de 1/6/2012.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestadora de serviço de 12/2009 a 1/2010 1/2011 a 8/2011	GFIP contemporânea de 12/2009 a 1/2010
	GFIP contemporânea de 1/2011 a 8/2011
	Termo de guarda de adoção em 1/11/2011
	Criança com 2 anos e 6 meses de idade
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
O salário-maternidade será devido por um prazo de 60 dias, abrangendo o período de 1/11/2011 a 30/12/2011, haja vista a idade da criança.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
SITUAÇÃO	
Requerimento de salário-maternidade de segurada adotante em 1/6/2010	
Termo de guarda de adoção em 1/5/2010	
Idade da criança adotada de 6 meses	
Período de salário-maternidade de 1/5/2010 a 28/8/2010	
Requerimento de salário-maternidade de segurada adotante em 10/3/2011	
Termo de guarda de nova adoção do irmão do primeiro adotado em 1/3/2011	
Idade da criança adotada de 4 anos e 1 mês	
CONCLUSÃO	
Será devido o salário-maternidade por um período de 60 dias, haja vista a idade da criança, independente do recebimento do benefício anterior.	

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual prestadora de serviço de 12/2009 a 1/2010 1/2011 a 8/2011	DER em 4/6/2012
	GFIP contemporânea de 12/2009 a 1/2010
	GFIP contemporânea de 1/2011 a 8/2011
	Termo de guarda de adoção em 1/6/2012
	Criança com 2 anos e 6 meses de idade
Carência exigida de 10 contribuições	
CONCLUSÃO	
O salário-maternidade será devido por um prazo de 120 dias, abrangendo o período de 1/6/2012 a 28/9/2012, independentemente da idade da criança.	

2.8.1 Salário-maternidade para a adotante no caso de existência de pagamento para a mãe biológica

O salário-maternidade será devido à segurada adotante independente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE
SITUAÇÃO
Salário-maternidade recebido pela mãe biológica cessado em 30/1/2005
Requerimento de salário-maternidade da segurada adotante em 1/6/2011
Termo de guarda de adoção em 1/5/2011
Criança com 6 anos e 4 meses de idade
CONCLUSÃO
Será devido o salário-maternidade para a segurada adotante, ainda que haja o recebimento pela mãe biológica.
O salário-maternidade terá duração de 30 dias, abrangendo o período de 1/5/2011 a 30/5/2011, considerando a idade da criança.

2.8.2 Salário-maternidade no caso de adoção de mais de uma criança simultaneamente

Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança na mesma data, será devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE
SITUAÇÃO
Requerimento de salário-maternidade da segurada adotante em 1/6/2011
Termos de guarda de adoção (dois irmãos) em 1/5/2011
Idade das crianças adotadas de 6 meses e de 4 anos e 1 mês
CONCLUSÃO
A segurada adotante terá direito a apenas um salário-maternidade relativo à criança de menor idade.
Será devido o salário-maternidade por um período de 120 dias, haja vista que a criança de menor idade possui 6 meses.

2.9 SALÁRIO-MATERNIDADE NO CASO DE MÚLTIPLA ATIVIDADE**2.9.1 Salário-maternidade no caso de emprego concomitante ou atividade simultânea de empregada com contribuinte individual ou doméstica**

Na hipótese de emprego concomitante ou de atividade simultânea na condição de segurada empregada com contribuinte individual ou doméstica, a segurada terá direito ao salário-maternidade relativo a cada emprego ou atividade.

Inexistindo contribuição na condição de segurada contribuinte individual

ou empregada doméstica, em respeito ao limite máximo do SC como segurada empregada, o benefício será devido apenas nesta condição.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 1/5/2011 a 30/9/2011	Requerimento em 15/10/2011
	Fato gerador em 1/10/2011
	Recolhimentos nas duas atividades no valor mínimo
Contribuinte individual por conta própria de 1/1/2010 a 30/9/2011	Na categoria de doméstica possui 5 contribuições recolhidas em dia
	Na categoria de CI possui 21 contribuições dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Benefício sem exigibilidade de carência na categoria de doméstica.	
Benefício com exigência de 10 contribuições na categoria de contribuinte individual.	
Terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de doméstica e de contribuinte individual, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos nas duas categorias.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 1/5/2011 a 30/9/2011	Requerimento em 15/10/2011
	Fato gerador por adoção em 1/10/2011
	Recolhimento na atividade de empregada no teto de contribuição
Contribuinte individual por conta própria de 1/1/2010 a 30/9/2011	Recolhimento na atividade de contribuinte individual sobre o salário-mínimo
	Na categoria de CI possui 21 contribuições dentro do prazo
CONCLUSÃO	
Benefício sem exigibilidade de carência na categoria de empregada.	
Benefício com exigência de 10 contribuições na categoria de contribuinte individual.	
Não será considerada múltipla atividade, tendo em vista recolhimento por uma das atividades concomitantes no valor máximo do SC.	
Terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de empregada, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos nesta categoria.	
O recolhimento na categoria de contribuinte individual será considerado indevido, visto impedimento de contribuição acima do teto máximo.	

2.9.2 Salário-maternidade quando de desligamento de todos os empregos ou das atividades concomitantes

Quando a segurada se desligar de todos os empregos ou atividades concomitantes e estiver em prazo de manutenção da qualidade de segurada, será devido o salário-maternidade somente em relação à última atividade.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2010 a 4/2011	Requerimento em 15/10/2011
	Fato gerador por adoção em 1/10/2011
Empregada de 1/5/2011 a 30/6/2011	Na categoria de CI possui 16 contribuições em dia
	SC na atividade de CI no valor de R\$ 1.000,00
	Na categoria de empregada possui duas contribuições
	SC na atividade de empregada no valor de R\$ 1.000,00
CONCLUSÃO	
Benefício sem exigibilidade de carência na categoria de empregada.	
Benefício com exigência de 10 contribuições na categoria de contribuinte individual.	
Terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de empregada, última atividade exercida.	
Não terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de CI, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurada nesta atividade.	

2.9.3 Salário-maternidade quando do desligamento de apenas uma das atividades concomitantes

Quando a segurada se desligar de apenas uma atividade concomitante, permanecendo em outra, somente terá direito ao benefício de salário-maternidade na atividade que estiver exercendo na data do fato gerador, mesmo que ainda esteja em prazo de manutenção da qualidade de segurada pela atividade anteriormente exercida.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2010 a 4/2011	Requerimento em 15/10/2011
	Fato gerador em 1/10/2011
	Na categoria de CI possui 16 contribuições efetivadas dentro do prazo
	Na categoria de empregada doméstica possui 5 contribuições dentro do prazo
Empregada doméstica a partir de 1/5/2011	SC na atividade de CI no valor de R\$ 1.000,00
	SC na atividade de empregada doméstica no valor de R\$ 545,00
CONCLUSÃO	
Benefício sem exigibilidade de carência na categoria de empregada doméstica.	
Terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de empregada doméstica exercida na data do fato gerador, haja vista o cumprimento dos requisitos exigidos.	
Não terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de CI, ainda que em prazo de manutenção da qualidade de segurada nesta atividade.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 3/2011 a 4/2011	Requerimento em 15/10/2011
	Fato gerador em 1/10/2011
	Na categoria de empregada doméstica possui 2 contribuições efetivadas em dia
	Na categoria de facultativa possui 5 contribuições dentro do prazo
Facultativa a partir de 1/5/2011	SC na atividade de empregada doméstica no valor de R\$ 1.000,00
	SC na atividade de facultativa no valor de R\$ 545,00
CONCLUSÃO	
Benefício sem exigibilidade de carência na categoria de empregada doméstica.	
Benefício com exigência de 10 contribuições na categoria de facultativa.	
Não terá direito ao salário-maternidade na categoria de facultativa, haja vista não possuir a carência mínima exigida para o benefício.	
Não terá direito ao salário-maternidade relativo à atividade de empregada doméstica em razão da manutenção da qualidade de segurada nesta atividade, visto que a contribuição como facultativa afasta esta condição.	

3. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO RELATIVO AO FATO GERADOR DO SALÁRIO-MATERNIDADE

O documento comprobatório relativo ao fato gerador para requerimento de salário-maternidade será:

- a) a certidão de nascimento da criança;
- b) atestado médico original específico quando a DAT for anterior ao nascimento da criança;
- c) o atestado médico específico, tratando-se de aborto espontâneo;
- d) o termo, na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção;
- e) certidão de óbito, no caso de natimorto.

4. DIB DO SALÁRIO-MATERNIDADE

A DIB do salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual, facultativa será de até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, considerando, inclusive, o dia do parto e será fixada:

- a) na data constante do atestado médico original específico apresentado pela segurada, se a DAT for anterior ao nascimento da criança, ainda que o requerimento seja realizado após o parto;
- b) na data do nascimento da criança, para a gestante que não se afastar da atividade antes do parto e para aquela em prazo de manutenção da qualidade de segurada;
- c) na data do óbito, em caso de natimorto;
- d) na data constante no atestado médico específico, tratando-se de aborto espontâneo;
- e) na data do deferimento da medida liminar nos autos de adoção ou na lavratura da certidão de nascimento, nos casos de adoção ou guarda judicial para adoção.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta atestado médico específico com data em 1/9/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 8/2011	Segurada também apresenta a certidão nascimento da criança com data em 20/9/2011
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 1/9/2011, com base na data registrada no atestado médico apresentado pela segurada, ainda que o requerimento tenha ocorrido depois do parto.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta a certidão de nascimento da criança em 1/9/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 8/2011	Carência exigida de 10 contribuições
	Sem afastamento da atividade antes do parto
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 1/9/2011, com base na certidão de nascimento da criança, haja vista requerimento depois do parto.	

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta atestado médico com data em 1/9/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 6/2011	Data do nascimento da criança em 20/9/2011
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
Fato gerador ocorrido dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurada.	
A DIB será fixada em 20/9/2011, com base na certidão de nascimento da criança, documento comprobatório para a segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada.	

EXEMPLO 4

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta certidão de óbito de natimorto com data em 1/9/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 8/2011	Parto depois do 6º mês de gestação
	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 1/9/2011, com base na certidão de óbito apresentada pela segurada, haja vista fato gerador depois do 6º mês de gestação.	

EXEMPLO 5

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta atestado médico específico para aborto espontâneo com data em 1/9/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 8/2011	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 1/9/2011, com base no atestado médico específico apresentado pela segurada.	

EXEMPLO 6

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 5/2010 a 9/2010	Requerimento em 30/9/2011
	Segurada apresenta guarda judicial para adoção com data em 1/9/2011
Contribuinte individual por conta própria de 1/2011 a 8/2011	Carência exigida de 10 contribuições
CONCLUSÃO	
A DIB será fixada em 1/9/2011, com base na guarda judicial para adoção apresentado pela segurada.	

5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O RECEBIMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Durante o período de recebimento de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS.

Sobre o salário-maternidade será devida a contribuição previdenciária, a ser descontada pelo INSS quando do pagamento do benefício.

5.1 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA EMPREGADA

A empresa deverá continuar recolhendo a contribuição de 20% sobre o valor do salário-maternidade pago diretamente pelo INSS à segurada empregada, além da contribuição prevista no art. 202 do RPS e das contribuições devidas a outras entidades durante o período de recebimento do salário-maternidade.

Quando o recebimento do salário-maternidade corresponder à fração de mês, o desconto referente à contribuição da empregada, tanto no início quanto no término do benefício, será feito da seguinte forma:

- a) pela empresa, sobre a remuneração relativa aos dias trabalhados, aplicando-se a alíquota correspondente à remuneração mensal integral, respeitado o limite máximo do SC;
- b) pelo INSS, sobre o salário-maternidade relativo aos dias correspondentes, aplicando-se a alíquota devida sobre a remuneração mensal integral, observado o limite máximo do SC.

Quando o desconto na empresa ou no INSS atingir o limite máximo do SC, não caberá mais nenhum desconto pela outra parte.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 1/5/2010 a 30/9/2010	Requerimento em 20/9/2011
	Guarda judicial para adoção em 15/9/2011
	Empregada com remuneração de R\$ 1.300,00 na competência 9/2011
Empregada de 1/1/2011 a 15/9/2011	Alíquota da empregada de 9%
CONCLUSÃO	
A alíquota para desconto será de 9%, haja vista que o valor da remuneração mensal integral da empregada enquadra-se na faixa entre R\$ 1.107,53 e R\$ 1.845,87.	
A empresa descontará na competência 9/2011, a alíquota de 9% sobre o valor de R\$ 606,66, correspondente a 14 dias anteriores ao fato gerador.	
O INSS descontará a alíquota de 9% sobre o valor do salário maternidade de R\$ 693,33, correspondentes aos 16 dias do benefício.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada de 1/5/2010 a 30/9/2010	Requerimento em 20/9/2011
	Guarda judicial para adoção em 15/9/2011
	Empregada com remuneração de R\$ 9.000,00 na competência 9/2011
Empregada de 1/1/2011 a 15/9/2011	Alíquota para recolhimento do INSS de 11%
	Teto de contribuição em 9/2011 de R\$ 3.691,74
CONCLUSÃO	
A alíquota de desconto será de 11%, haja vista que o valor da remuneração mensal integral da empregada enquadra-se na faixa entre R\$ 1.845,87 e R\$ 3.691,74.	
O SC da empregada na empresa correspondente a 14 dias anteriores ao fato gerador será de R\$ 4.200,00, porém, considerando o teto de contribuição, a empresa descontará 11% sobre o valor de R\$ 3.691,74.	
Não caberá desconto pelo INSS, uma vez que o desconto da empresa relativo aos 14 dias atingiu o limite máximo do SC na competência.	

5.2 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA

No período de salário-maternidade da segurada empregada doméstica, caberá ao empregador recolher apenas a parcela da contribuição a seu cargo, uma vez que a parcela devida pela empregada doméstica será descontada pelo INSS no benefício.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregada doméstica de 1/5/2010 a 30/9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Nascimento da criança em 15/4/2011
	Empregada com remuneração de R\$ 1.200,00 na competência 4/2011
Empregada doméstica de 1/1/2011 a 15/4/2011	Alíquota da empregada doméstica de 9%
	Alíquota total relativa ao empregador e empregada será de 21%
	Período de salário-maternidade de 15/4/2011 a 12/8/2011
CONCLUSÃO	
A alíquota de 21% será a somatória de 12% relativa à parte do empregador e 9% correspondente à parte da empregada doméstica, haja vista a faixa de remuneração entre R\$ 1.106,91 e R\$ 1.844,83.	
O empregador durante o período de pagamento do salário-maternidade recolherá 12% sobre o valor do benefício.	
O INSS durante o período de salário-maternidade descontará a alíquota de 9% sobre o valor do benefício, bem como, sobre o valor proporcional relativo ao início ou término do benefício.	
Nos dias que antecederem (1/4/2011 a 14/4/2011) e sucederem (13/8/2011 a 31/8/2011) o salário-maternidade, o empregador será obrigado a recolher a contribuição do empregado doméstico, assim como, a parcela a seu cargo, sobre o valor proporcional relativo aos dias trabalhados.	

5.3 CONTRIBUIÇÃO DA SEGURADA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, FACULTATIVA E A EM PRAZO DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA

5.3.1 Contribuição da segurada contribuinte individual e facultativa

Serão descontadas durante o recebimento do salário-maternidade, sobre o valor do benefício da segurada contribuinte individual e facultativa as alíquotas de 20%, 11% ou 5%, conforme a última contribuição.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Nascimento da criança em 15/4/2011
	SC no valor de R\$ 1.200,00 na competência 4/2011
Facultativa de 1/2011 a 4/2011	Alíquota para recolhimento no INSS de 20%
	Período de salário-maternidade de 15/4/2011 a 12/8/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade correspondente ao período de 5/2011 a 7/2011 a alíquota de 20% sobre o valor do benefício.	
Os recolhimentos relativos aos meses de 4/2011 e 8/2011 serão de responsabilidade da segurada no seu valor integral.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativa de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Nascimento da criança em 15/4/2011
	SC no valor do salário-mínimo na competência 4/2011
Contribuinte individual de 1/2011 a 4/2011	Alíquota para recolhimento no INSS de 11%
	Período de salário-maternidade de 15/4/2011 a 12/8/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade correspondente ao período de 5/2011 a 7/2011 a alíquota de 11% sobre o valor do benefício.	
As contribuições relativas aos meses de 4/2011 e 8/2011 serão de responsabilidade da segurada no seu valor integral.	

5.3.2 Contribuição da segurada em prazo de manutenção da qualidade de segurada

Para a segurada em prazo de manutenção da qualidade, a contribuição devida será aquela correspondente à sua última categoria, conforme o valor do salário-maternidade:

- a) contribuinte individual: 20% ou 11%, conforme a última contribuição;
- b) empregada doméstica: percentual referente à empregada;
- c) facultativa: 20%, 11% ou 5%, conforme a última contribuição;
- d) empregada: parte referente à empregada;
- e) empregada do MEI: 5% do limite mínimo do SC.

EXEMPLO 1

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Nascimento da criança em 15/6/2011
	SC no valor do salário-mínimo
Facultativa de 1/2011 a 4/2011	Alíquota para recolhimento no INSS de 11%
	Período de salário-maternidade de 15/6/2011 a 12/10/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade correspondente ao período de 7/2011 a 9/2011 a alíquota de 11% sobre o valor do benefício.	
As contribuições relativas aos meses de 6/2011 e 10/2011 serão de responsabilidade da segurada no seu valor integral.	

EXEMPLO 2

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativa de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Termo de guarda para fins de adoção em 15/6/2011
	SC no valor de R\$ 1.000,00 na competência 4/2011
Empregada de 1/2011 a 4/2011	Alíquota recolhida no mês 4/2011 de 8%
	Período de salário-maternidade de 15/6/2011 a 12/10/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade a alíquota de 8% sobre o valor do benefício, bem como, sobre o valor proporcional relativo ao início e término do benefício.	

EXEMPLO 3

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativa de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Termo de guarda para fins de adoção 15/6/2011
	SC no valor de R\$ 3.000,00 na competência 4/2011
Empregada de 1/2011 a 4/2011	Alíquota recolhida no mês 4/2011 de 11%
	Período de salário-maternidade de 15/6/2011 a 12/10/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade a alíquota de 11% sobre o valor do benefício, inclusive sobre o valor proporcional relativo ao início e término do benefício.	

EXEMPLO 4

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Facultativa de 1/2010 a 9/2010	Requerimento em 20/4/2011
	Nascimento da criança em 15/6/2011
	SC no valor de R\$ 1.000,00 na competência 4/2011
Empregada doméstica de 1/2011 a 4/2011	Alíquota recolhida no mês 4/2011 de 8%
	Período de salário-maternidade de 15/6/2011 a 12/10/2011
CONCLUSÃO	
O INSS descontará durante o recebimento de salário-maternidade abrangendo de 7/2011 a 9/2011, a alíquota de 8% sobre o valor do benefício, bem como, sobre o valor proporcional relativo ao início e término do benefício.	

5.3.3 Contribuição relativa à fração do mês por motivo de início ou término do salário-maternidade

A contribuição devida pela segurada contribuinte individual e facultativa, relativa à fração de mês, por motivo de início ou de término do salário-maternidade, deverá ser efetuada pela segurada em valor mensal integral e a contribuição devida no

curso do benefício será descontada pelo INSS do valor do benefício.

EXEMPLO

SALÁRIO-MATERNIDADE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Contribuinte individual de 5/2010 a 10/2010	Requerimento em 20/6/2011
	Data do nascimento da criança em 15/6/2011
	SC no mês 6/2011 no valor de um salário-mínimo
Facultativa de 1/2011 a 4/2011	Alíquota para recolhimento do INSS de 11%
	Período de salário-maternidade de 15/6/2011 a 12/10/2011
CONCLUSÃO	
A contribuição relativa aos meses de 6/2011 e 10/2011 será de responsabilidade da segurada em seu valor mensal integral sobre a alíquota de 11%.	
Será descontada pelo INSS nos meses de 7/2011 a 9/2011, a alíquota de 11% sobre o valor do benefício.	

6. DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE

6.1 UTILIZAÇÃO DO CNIS PARA AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE A PARTIR DE 9/1/2002⁴³

6.1.1 Utilização do CNIS no período de 9 de janeiro de 2002 a 30 de dezembro de 2008⁴⁴

No período de 9/1/2002 a 30/12/2008 para requerimento do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, além dos documentos específicos para a espécie, foram utilizadas as informações do CNIS relativas à vínculos, remunerações e contribuições a partir de 1/7/1994.

⁴³ Data da publicação da Lei nº 10.403/2002.

⁴⁴ Véspera da publicação do Decreto nº 6.722/2008.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado 1/1/1992 a 31/12/1993 1/5/1995 a 31/6/1995 1/4/2008 a 31/7/2008	Requerimento em 18/8/2008
	DUT em 31/7/2008
	NIT e RG apresentados no requerimento
	Dados do CNIS sem marca de extemporaneidade
CONCLUSÃO	
Serão utilizadas para análise do direito as informações do CNIS a partir de 1/7/1994.	
Para validação do período de 1/1/1992 a 31/12/1993 será necessário a apresentação de documentos comprobatórios.	

6.1.2 Utilização do CNIS a partir de 31 de dezembro de 2008⁴⁵

A partir de 31/12/2008, para requerimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, além dos documentos específicos para a espécie, serão utilizadas, a qualquer tempo, as informações constantes no CNIS relativas a vínculos, remunerações e contribuições, podendo o segurado, a qualquer momento, solicitar alteração, inclusão ou exclusão das informações mediante apresentação de documentos comprobatórios nos termos disciplinados para a atualização de dados do CNIS.

EXEMPLO

AUXÍLIO-DOENÇA	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado 1/1/1992 a 31/12/1993 1/5/1995 a 31/6/1995 1/4/2011 a 31/7/2011	Requerimento em 18/8/2011
	DUT em 31/7/2011
	NIT e RG apresentados no requerimento
	Dados do CNIS sem marca de extemporaneidade
CONCLUSÃO	
Serão utilizados para análise do direito todos os períodos de trabalho constantes no CNIS.	

6.2 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SALÁRIO-MATERNIDADE

Salvo no caso de direito adquirido, o impedimento de acumulação dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e salário-

⁴⁵ Data da publicação do Decreto nº 6.722/2008

maternidade está previsto no art. 167 do RPS.

Até a publicação da Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, não havia disposição expressa na lei de benefícios proibindo a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

A Súmula AGU nº 44/2009⁴⁶, definiu ser permitida a acumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, tiver ocorrido até 10/11/1997⁴⁷.

A Súmula AGU nº 65, de 5/7/2012, alterou a Súmula AGU nº 44/2009, que passou a ter a seguinte redação:

“Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.”

Dessa forma, para benefícios requeridos a partir de 7/12/2012⁴⁸, aplica-se o mesmo entendimento previsto no capítulo II, subitem 2.4.2.2, tendo em vista período de vigência da Súmula AGU nº 44, na sua redação original.

O segurado que estiver em gozo de um auxílio-acidente, fizer jus a outro auxílio-acidente em razão de outro acidente ou doença, será mantido o mais vantajoso.

⁴⁶ Súmula nº 44 emitida pela Advocacia Geral da União, divulgada por meio do Memorando-Circular nº 7 DIRBEN/CGRDPB, de 2/3/2010.

⁴⁷ Véspera da publicação da MP nº 1596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997.

⁴⁸ Conforme orientação dada pelo Parecer nº 279/2012/CGMBEN/CGJEF/PFE-INSS/PGF/AGU, de 10/7/2012, Nota nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, de 20/11/2012 e data da publicação da IN nº 62/PRES/INSS, de 6/12/12.

EXEMPLO

AUXÍLIO-ACIDENTE	
ATIVIDADE/PERÍODO	SITUAÇÃO
Empregado a partir de 10/4/2006	Auxílio-doença de 21/6/2007 a 15/12/2007
	Alta do auxílio-doença em 15/12/2007 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	Auxílio-acidente com DIB em 16/12/2007
	Requerimento de auxílio-doença com DIB em 1/6/2011
	Requerimento em razão de acidente diverso do que originou o auxílio-doença anterior
	Alta do auxílio-doença em 22/10/2011 com conclusão da perícia médica pelo direito ao auxílio-acidente
	O valor do segundo auxílio-acidente é mais vantajoso
CONCLUSÃO	
O primeiro auxílio-acidente será cessado em 22/10/2011, data da cessação do segundo auxílio-doença.	
Será mantido o segundo auxílio-acidente com início a partir de 23/10/2011, haja vista ser mais vantajoso.	

6.3 AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA VIGÊNCIA DA MP 242, DE 28/3/2005 A 3/7/2005

A Medida Provisória nº 242, de 24/3/2005, publicada no DOU em 28/3/2005, alterou dispositivos da Lei nº 8.213/1991, disciplinando sobre a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com alteração das regras relativas ao período básico de cálculo e carência dos referidos benefícios. No RPS, as alterações foram disciplinadas por meio do Decreto nº 5.399, de 24/3/2005, publicado no DOU de 28/3/2005.

O Senado Federal, por meio do Ato Declaratório nº 1, de 2005, publicado no DOU em 21/7/2005, rejeitou os pressupostos de relevância e urgência da MP, determinando seu arquivamento.

O Supremo Tribunal Federal-STF, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.467-7/DF; nº 3.473-1/DF e nº 3.505-3/DF, decidiu pela concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das alterações implementadas na Lei nº 8.213/1991, pela MP nº 242/2005. A administração tomou ciência da referida decisão em 4/7/2005.

Observada a rejeição do Senado Federal e a decisão do STF, as alterações implementadas na Lei nº 8.213/1991 pela MP 242/2005 deixaram de ser aplicadas pela área de benefício. Como não houve a expedição de Decreto Legislativo regulamentando as situações constituídas sob a égide da MP nº 242/2005, observado

o disposto no art. 62, § 11 da Constituição Federal, os atos administrativos praticados durante a vigência da respectiva MP permaneceram por ela regidas definitivamente. Dessa forma, os benefícios concedidos na vigência da MP nº 242/2005 no período de 28/3/2005 a 3/7/2005, mantiveram-se inalterados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____ Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

_____ Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

_____ Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991

_____ Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994.

_____ Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

_____ Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

_____ Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002.

_____ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____ Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

_____ Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003.

_____ Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

_____ Medida Provisória nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

_____ Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

_____ Decreto nº 3.668 de 22 de novembro de 2000.

_____ Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001.

_____ Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003.

_____ Decreto nº 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

_____ Decreto nº 6.122, de 13 de junho de 2007.

_____ Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.

Advocacia-Geral da União. Súmula nº 44, de 14 de setembro de 2009.

_____ Súmula nº 65, de 5 de julho de 2012.

_____ Parecer nº 279/2012/CGMBEN/CGJEF/PFE-INSS/PGF/AGU, de 10 de julho de 2012.

_____ Nota nº 856/2012/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU, de 20 de novembro de 2012.

Ministério da Previdência Social. Parecer/CONJUR/MPS/ nº 616, de 17 de dezembro de 2010.

Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/DC nº 57 de 10 de outubro de 2001.

_____ Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002.

_____ Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17 de dezembro de 2002.

_____ Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003.

_____ Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005.

_____ Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006.

_____ Instrução Normativa INSS/PRES nº 29 de 4 de junho de 2008

_____ Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 6 de agosto de 2010.

_____ Orientação Interna Conjunta INSS/DIRAR/DIRBEN nº 046, de 20 de maio de 2002.

_____ Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 138, de 11 de maio de 2006.

_____ Memorando-Circular DIRBEN/CGRDPB nº 7, de 2 de março de 2010.

_____ Memorando-Circular DIRBEN/CGRDPB nº 46, de 19 de outubro de 2010.